

## MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: deputado Agostinho Patrus – PV  
1º-Vice-Presidente: deputado Antonio Carlos Arantes – PSDB  
2º-Vice-Presidente: deputado Cristiano Silveira – PT  
3º-Vice-Presidente: deputado Alencar da Silveira Jr. – PDT  
1º-Secretário: deputado Tadeu Martins Leite – MDB  
2º-Secretário: deputado Carlos Henrique – PRB  
3º-Secretário: deputado Arlen Santiago – PTB

## SUMÁRIO

- 1 – ATA**
  - 1.1 – Comissão
- 2 – ORDENS DO DIA**
  - 2.1 – Plenário
  - 2.2 – Comissões
- 3 – EDITAIS DE CONVOCAÇÃO**
  - 3.1 – Comissões
- 4 – TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES**
- 5 – MANIFESTAÇÕES**
- 6 – MATÉRIA ADMINISTRATIVA**
- 7 – ERRATA**



**ATA**

### **ATA DA 17ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE AGROPECUÁRIA E AGROINDÚSTRIA NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, EM 16/7/2019**

Às 14h40min, comparecem na Sala das Comissões a deputada Leninha e os deputados Coronel Henrique e Inácio Franco, membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Coronel Henrique, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a receber, discutir e votar proposições da comissão. O presidente acusa o recebimento das seguintes proposições, das quais designou como relatores os deputados mencionados entre parênteses: Projetos de Lei nºs 5.006/2018 em turno único (deputado Betinho Pinto Coelho); e 149/2019 no 1º turno (deputado Inácio Franco). Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Submetido a votação, é aprovado o Requerimento nº 2.055/2019. Submetidos a discussão e votação, cada um por sua vez, são aprovados os Pareceres de Redação Final dos Projetos de Lei nºs 4.994, 5.043, 5.271/2018 e 583/2019. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende o recebimento, a discussão e a votação de proposições da comissão. São recebidos pela presidência, submetidos a votação, cada um por sua vez, e aprovados os seguintes requerimentos:

nº 3.234/2019, do deputado Glaycon Franco, em que requer seja realizada audiência pública para debater o quadro de servidores da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais – Emater-MG – e a necessidade de convocações de aprovados no concurso público para suprir o referido quadro;

nº 3.245/2019, do deputado Coronel Henrique, em que requer seja realizada audiência pública para debater as perspectivas para gestão e funcionamento do Parque de Exposições Bolivar de Andrade (Parque da Gameleira), importante equipamento público para os eventos da agropecuária do Estado; e

nº 3.309/2019, da deputada Rosângela Reis, em que requer seja realizada audiência pública conjunta com a Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização para conhecer o trabalho da Rede Leste de Banco de Alimentos – Relba – e realizar debate sobre a agricultura familiar e segurança alimentar no Estado.

Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 6 de agosto de 2019.

Coronel Henrique, presidente – Inácio Franco – Tito Torres – Gustavo Santana.

**ORDENS DO DIA****ORDEM DO DIA DA 69ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA,  
EM 7/8/2019****1ª Parte****1ª Fase (Expediente)**

**(das 14 horas às 14h15min)**

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência.

**2ª Fase (Grande Expediente)**

**(das 14h15min às 15h15min)**

Apresentação de proposições e oradores inscritos.

**2ª Parte (Ordem do Dia)****1ª Fase**

**(das 15h15min às 16h15min)**

Comunicações e atos da presidência. Apreciação de pareceres, requerimentos e indicações.

Votação do Requerimento nº 612/2019, do deputado Ulysses Gomes, em que requer seja encaminhado ao presidente da Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais – Codemig – pedido de informações sobre as providências tomadas pela direção da companhia visando garantir o exercício dos preceitos estabelecidos no Estatuto Social da Companhia Mineradora do Pirocloro de Araxá – Comipa –, acompanhado de cópia com inteiro teor do relatório resultante da auditoria de recursos e reservas minerais do depósito de nióbio em Araxá, elaborado pela SRK Consultores do Brasil Ltda. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 628/2019, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Administração Prisional pedido de informações sobre as denúncias de falta de combustível para as viaturas do sistema prisional, conforme reportagem publicada em 28/3/2019 no jornal *O Tempo*. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento com a Emenda nº 1, que apresenta.

Votação do Requerimento nº 1.055/2019, da Comissão de Defesa do Consumidor, em que requer seja encaminhado ao presidente da Companhia de Saneamento de Minas Gerais – Copasa-MG – pedido de informações sobre o eventual descumprimento da Lei Municipal nº 2.282, de 8 de julho de 2011, e da Lei Municipal nº 2.581, de 18 de março de 2019, do Município de Salinas. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 1.120/2019, da Comissão do Trabalho, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Fazenda pedido de informações sobre a situação do Porto Seco de Juiz de Fora e sobre a proposta para regularizar o seu funcionamento. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 1.155/2019, do deputado Coronel Henrique, em que requer seja encaminhado ao subsecretário de Esportes da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social pedido de informações sobre o cumprimento do disposto na Cartilha do ICMS Esportivo do governo do Estado sobre a necessidade de os programas e projetos que promovam a prática desportiva de rendimento terem os resultados de suas competições considerados para fins de pontuação no *ranking* da federação na respectiva modalidade esportiva. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Votação do Requerimento nº 1.417/2019, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado à secretária de Estado de Educação pedido de informações consubstanciadas na listagem das escolas estaduais em Belo Horizonte que contam com educação integral e daquelas em que se prevê a implementação de educação integral no referido município, no próximo período letivo. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Votação do Requerimento nº 1.475/2019, da Comissão da Pessoa com Deficiência, em que requer seja encaminhado ao diretor do Detran-MG pedido de informações sobre o cumprimento da Lei nº 21.157, de 2014, que estabelece que o Estado adotará medidas para assegurar o acesso de pessoas com deficiência, de todas as regiões do Estado, ao local de realização de exames de habilitação, por meio da descentralização da Comissão de Exames Especiais desse órgão para as cidades-sede das regiões integradas de segurança pública. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 1.983/2019, do deputado Sávio Souza Cruz, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Planejamento e Gestão pedido de informações, consubstanciadas em cópias de todos os termos firmados entre o governo do Estado e a organização da sociedade civil brasileira denominada Comunitas e entre a Comunitas e os parceiros técnicos selecionados, sobre a relação entre essas duas entidades, identificando-se a composição dos membros dessa Oscip, a forma de sua contratação, a existência de licitação, o tipo de certame, o montante global do contrato, a quantidade e a qualificação das pessoas que atuam para o Estado, com suas respectivas remunerações e funções; sobre eventuais benefícios governamentais destinados às empresas ligadas ao Núcleo de Governança do Programa Juntos ou aos líderes empresariais locais; sobre eventuais débitos dessas empresas com o Estado; e, ainda, sobre a escolha e a forma de contratação dos parceiros técnicos que atuam na identificação de desafios e execução dos projetos correspondentes. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

## **2ª Fase**

**(das 16h15min em diante)**

## **3ª Fase**

Pareceres de redação final.

### **ORDEM DO DIA DA 13ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS E REGIONALIZAÇÃO NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 9 HORAS DO DIA 7/8/2019**

#### **1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

#### **2ª Parte (Ordem do Dia)**

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Requerimentos nºs 2.087 e 2.088/2019, do deputado Raul Belém; 2.168/2019, da deputada Rosângela Reis; 2.324/2019, do deputado Gustavo Santana; e 2.329/2019, do deputado Betinho Pinto Coelho.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

**ORDEM DO DIA DA 16ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 9H30MIN DO DIA 7/8/2019**

**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

**2ª Parte (Ordem do Dia)**

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Requerimentos nºs 2.096/2019, do deputado Raul Belém; 2.167, 2.178 a 2.180/2019, do deputado Fernando Pacheco; e 2.328/2019, da deputada Beatriz Cerqueira.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

**ORDEM DO DIA DA 15ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10 HORAS DO DIA 7/8/2019**

**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

**2ª Parte (Ordem do Dia)**

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário:

No 1º turno: Parecer sobre emendas apresentadas em Plenário ao Projeto de Lei nº 636/2019, do deputado Hely Tarquínio.

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Requerimento nº 2.307/2019, da Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

**ORDEM DO DIA DA 11ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE PREVENÇÃO E COMBATE AO USO DE CRACK E OUTRAS DROGAS NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10 HORAS DO DIA 7/8/2019**

**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

**2ª Parte (Ordem do Dia)**

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

**ORDEM DO DIA DA 14ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE SAÚDE NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10 HORAS DO DIA 7/8/2019**

**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

**2ª Parte (Ordem do Dia)**

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Requerimentos n°s 1.981/2019, do deputado Bruno Engler; 2.074, 2.075, 2.076, 2.078 e 2.079/2019, da deputada Delegada Sheila; 2.098/2019, do deputado Cleitinho Azevedo; 2.229 e 2.233/2019, do deputado Leonídio Bouças; 2.312/2019, do deputado Douglas Melo; e 2.319/2019, do deputado Duarte Bechir.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

### **3ª Parte**

Audiência pública destinada a debater as dificuldades enfrentadas pelos portadores da esclerose múltipla no Estado.

Recebimento e votação de requerimentos.

## **ORDEM DO DIA DA 12ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 14 HORAS DO DIA 7/8/2019**

### **1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

### **2ª Parte (Ordem do Dia)**

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Requerimentos n°s 1.637/2019, do deputado Bruno Engler; 1.927 e 1.928/2019, da Comissão de Participação Popular; e 2.230 e 2.232/2019, do deputado Leonídio Bouças.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

## **ORDEM DO DIA DA 5ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE REDAÇÃO NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 14H30MIN DO DIA 7/8/2019**

### **1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

### **2ª Parte (Ordem do Dia)**

Discussão e votação de pareceres de redação final.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

## **ORDEM DO DIA DA 13ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DO TRABALHO, DA PREVIDÊNCIA E DA ASSISTÊNCIA SOCIAL NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 14H30MIN DO DIA 7/8/2019**

### **1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

### **2ª Parte (Ordem do Dia)**

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Requerimento n° 2.226/2019, da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

**ORDEM DO DIA DA 15ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO  
CONTRIBUINTE NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 15H30MIN  
DO DIA 7/8/2019**

**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

**2ª Parte (Ordem do Dia)**

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Requerimento nº 2.306/2019, da Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

**ORDEM DO DIA DA 13ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS NA 1ª SESSÃO  
LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 15H30MIN DO DIA 7/8/2019**

**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

**2ª Parte (Ordem do Dia)**

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário:

No 1º turno: Projeto de Lei nº 2.606/2015, do deputado Sargento Rodrigues.

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Requerimentos nºs 2.101 e 2.102/2019, da deputada Ana Paula Siqueira, e 2.294/2019, do deputado Carlos Henrique.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

**ORDEM DO DIA DA 16ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CULTURA NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA  
ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 16 HORAS DO DIA 7/8/2019**

**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

**2ª Parte (Ordem do Dia)**

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário:

No 2º turno: Projeto de Lei nº 5.378/2018, da deputada Ione Pinheiro.

No 1º turno: Projeto de Lei nº 5.325/2018, do deputado João Vítor Xavier.

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Em turno único: Projeto de Lei nº 722/2019, do deputado Professor Cleiton.

Requerimentos nºs 1.944, 1.945 e 1.946/2019, da Comissão de Segurança Pública; 1.990/2019, do deputado Léo Portela; 2.169/2019, da deputada Beatriz Cerqueira; 2.192/2019, do deputado Fernando Pacheco; 2.325/2019, do deputado Léo Portela; e 2.327/2019, da deputada Ione Pinheiro.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

**ORDEM DO DIA DA 17ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DA BARRAGEM DE BRUMADINHO NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 9H30MIN DO DIA 8/8/2019****1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

**2ª Parte (Ordem do Dia)**

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

**3ª Parte**

Audiência de convidados destinada a ouvir, na condição de testemunha, o presidente da Fundação Renova, para prestar depoimento à comissão sobre as atividades da referida fundação, bem como os Srs. Guilherme de Sá Meneghin, promotor de justiça da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Mariana, Helder Magno da Silva, procurador da República, e Thiago Alves da Silva, representante da coordenação estadual do Movimento dos Atingidos por Barragens, para corroborar encaminhamentos relativos ao rompimento da Barragem B1 da Mina do Córrego do Feijão, em Brumadinho, ocorrido em 25 de janeiro de 2019.

Recebimento e votação de requerimentos.

**ORDEM DO DIA DA 14ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO EXTRAORDINÁRIA PRÓ-FERROVIAS MINEIRAS NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 14H15MIN DO DIA 8/8/2019****1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

**2ª Parte (Ordem do Dia)**

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

**EDITAIS DE CONVOCAÇÃO****EDITAL DE CONVOCAÇÃO****Reunião Extraordinária da Comissão Parlamentar de Inquérito da Barragem de Brumadinho.**

Nos termos regimentais, convoco a deputada Beatriz Cerqueira e os deputados Sargento Rodrigues, André Quintão, Cássio Soares, Glaycon Franco e Noraldino Júnior, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 7/8/2019, às 9h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de receber, discutir e votar proposições da comissão e de, em audiência de convidados, ouvir os Srs. Antônio Lopes de Carvalho Filho, defensor público do Estado; André Sperling Prado, promotor de justiça; Marcelo da Silva Klein, líder do Comitê de Resposta Imediata da Vale; e os representantes do Movimento Somos Todos Brumadinho e do Movimento dos Atingidos por Barragens, sobre o termo de compromisso firmado entre a Defensoria Pública do Estado e a Vale; bem como os membros do Grupo Especial de Atuação Finalística – Geaf – do Ministério Público do Trabalho, para debater aspectos da reparação trabalhista relativos ao rompimento da Barragem B1 da Mina do Córrego do Feijão, em Brumadinho, ocorrido em 25 de janeiro de 2019.

Sala das Comissões, 6 de agosto de 2019.

Gustavo Valadares, presidente.

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO****Reuniões Extraordinárias da Comissão de Segurança Pública**

Nos termos regimentais, convoco os deputados Delegado Heli Grilo, João Leite, João Magalhães e Léo Portela, membros da supracitada comissão, para as reuniões a serem realizadas em 7/8/2019, às 11h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar o Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei nº 837/2019, do deputado Bruno Engler; de votar, em turno único, os Requerimentos nºs 2.308/2019, do deputado Bruno Engler, e 2.313/2019, do deputado Sargento Rodrigues; e de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 6 de agosto de 2019.

Sargento Rodrigues, presidente.

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO****Reunião Extraordinária da Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte**

Nos termos regimentais, convoco os deputados Cleitinho Azevedo, Douglas Melo, Doutor Wilson Batista e Elismar Prado, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 7/8/2019, às 15 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de votar, em turno único, o Requerimento nº 2.306/2019, da Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social, e de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 6 de agosto de 2019.

Bartô, presidente.

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO****Visita da Comissão de Participação Popular**

Nos termos regimentais, convoco os deputados Cássio Soares, André Quintão, Gustavo Valadares e Sávio Souza Cruz, membros da supracitada comissão, para a visita a ser realizada em 7/8/2019, às 16 horas, em Belo Horizonte, ao Ministério Público do Estado, com a finalidade de entregar ao Ministério Público o relatório da visita realizada no dia 9 de maio às Estações de Integração Barreiro e Diamante, que teve como objetivo verificar a presença de cobradores nos ônibus.

Sala das Comissões, 6 de agosto de 2019.

Doutor Jean Freire, presidente.

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO****Visita da Comissão de Agropecuária e Agroindústria**

Nos termos regimentais, convoco os deputados Inácio Franco, Betinho Pinto Coelho, Gustavo Santana e Tito Torres, membros da supracitada comissão, para a visita a ser realizada em 8/8/2019, às 17 horas, ao Tauá Grande Hotel Termas de Araxá, com a finalidade de participar da primeira edição do Mundial do Queijo do Brasil, no dia 8 de agosto, evento considerado fundamental para a divulgação do queijo artesanal de Minas Gerais e para a capacitação dos produtores.

Sala das Comissões, 6 de agosto de 2019.

Coronel Henrique, presidente.



**TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES****PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 5.017/2018****Comissão de Agropecuária e Agroindústria****Relatório**

De autoria do deputado Rogério Correia, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação dos Cavaleiros da Ponte do Dão, com sede no Município de Itamarandiba, e foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Agropecuária e Agroindústria.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

**Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 5.017/2018 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação dos Cavaleiros da Ponte do Dão, com sede no Município de Itamarandiba.

Conforme parecer da Comissão de Constituição e Justiça, o exame da documentação que instrui o processo constatou atendimento integral às exigências mencionadas no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, que contém os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública.

Quanto ao mérito, de acordo com seu estatuto, a entidade busca, entre outros objetivos, conveniar-se com órgãos e instituições congêneres para realização de eventos de rodeio e concursos equestres; promover a preservação do meio ambiente incentivando prática esportiva que não cause danos a ele; reivindicar recursos para serem aplicados em atividades culturais e esportivas; e incentivar o desenvolvimento da agropecuária na região por meio de exposições e concursos de animais.

Tendo em vista o trabalho desenvolvido pela associação em prol dos munícipes de Itamarandiba, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

**Conclusão**

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.017/2018, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 1º de agosto de 2019.

Gustavo Santana, relator.

**PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 5.247/2018****Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Léo Portela, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública o Conselho Assistencial de Bairros de Bocaiuva – CABB –, com sede no Município de Bocaiúva.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 21/6/2018 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

#### **Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 5.247/2018 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Conselho Assistencial de Bairros de Bocaiúva – CABB –, com sede no Município de Bocaiúva.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano, e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 17, § 1º veda a remuneração de seus dirigentes; e o art. 42 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, que preencha os requisitos da Lei Federal nº 13.019, de 2014 (novo marco regulatório das organizações da sociedade civil) e cujo objeto seja, preferencialmente, o mesmo da entidade extinta.

#### **Conclusão**

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 5.247/2018 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 6 de agosto de 2019.

Dalmo Ribeiro Silva, presidente – Zé Reis, relator – Ana Paula Siqueira – Bruno Engler – Guilherme da Cunha.

### **PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 436/2019**

#### **Comissão de Constituição e Justiça**

##### **Relatório**

De autoria do deputado Zé Guilherme, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Grupo Organizado de Trabalho e Ação Social, com sede no Município de Belo Horizonte.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 22/2/2019 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

#### **Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 436/2019 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Grupo Organizado de Trabalho e Ação Social, com sede no Município de Belo Horizonte.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição (com averbação registrada em 17/6/2019), o art. 12, § 2º, veda a remuneração de seus dirigentes; e o art. 35 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a instituição congênera registrada no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS.

#### **Conclusão**

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 436/2019 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 6 de agosto de 2019.

Dalmo Ribeiro Silva, presidente – Guilherme da Cunha – Ana Paula Siqueira – Bruno Engler – Zé Reis.

### **PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 862/2019**

#### **Comissão de Constituição e Justiça**

##### **Relatório**

De autoria do deputado Tito Torres, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública o Instituto Educacional e Cultural Ouro Verde, com sede no Município de Nova Lima.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 25/6/2019 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Educação, Ciência e Tecnologia.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

##### **Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 862/2019 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Instituto Educacional e Cultural Ouro Verde, com sede no Município de Nova Lima.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano, e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 6º veda a remuneração de seus diretores, conselheiros e associados; e o art. 62, § 2º, determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênera, preferencialmente com sede no município de Nova Lima.

#### **Conclusão**

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 862/2019 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 6 de agosto de 2019.

Dalmo Ribeiro Silva, presidente – Guilherme da Cunha, relator – Ana Paula Siqueira – Bruno Engler – Zé Reis.

**PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 891/2019****Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Cássio Soares, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação São Francisco Protetora de Cães, com sede no Município de Carmo do Rio Claro.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 28/6/2019 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

**Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 891/2019 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação São Francisco Protetora de Cães, com sede no Município de Carmo do Rio Claro.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, os arts. 3º e 11, parágrafo único, vedam a remuneração de seus dirigentes; e o art. 5º, parágrafo único, determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade que preencha os requisitos da Lei Federal nº 13.019, de 2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, e tenha, preferencialmente, o mesmo objetivo social da associação extinta.

**Conclusão**

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 891/2019 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 6 de agosto de 2019.

Dalmo Ribeiro Silva, presidente e relator – Ana Paula Siqueira – Bruno Engler – Guilherme da Cunha – Zé Reis.

**PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 897/2019****Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Professor Cleiton, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública o Conselho Central de Políticas de Segurança Pública de Paracatu – Centralseg –, com sede no Município de Paracatu.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 29/6/2019 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Segurança Pública.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 897/2019 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Conselho Central de Políticas de Segurança Pública de Paracatu – Centralseg –, com sede no Município de Paracatu.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 69 veda a remuneração de seus dirigentes; e o art. 75, parágrafo único, determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, com personalidade jurídica.

### Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 897/2019 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 6 de agosto de 2019.

Dalmo Ribeiro Silva, presidente – Bruno Engler, relator – Ana Paula Siqueira – Guilherme da Cunha – Zé Reis.

## PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 937/2019

### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do deputado Léo Portela, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação de Reabilitação Valorizando a Vida, com sede no Município de Uberlândia.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 18/7/2019 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Prevenção e Combate ao uso de Crack e outras Drogas.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 937/2019 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação de Reabilitação Valorizando a Vida, com sede no Município de Uberlândia.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 39 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, com personalidade jurídica; e o art. 42 veda a remuneração de seus dirigentes.

### Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 937/2019 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 6 de agosto de 2019.

Dalmo Ribeiro Silva, presidente e relator – Ana Paula Siqueira – Bruno Engler – Guilherme da Cunha – Zé Reis.

## PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 842/2015

### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

A proposição em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.891/2011, requerido pelo deputado André Quintão, “dispõe sobre a utilização e a proteção ambiental das Serras da Moeda e da Calçada e dá outras providências”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 7/4/2015, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Compete a este órgão colegiado a análise preliminar de seus aspectos jurídico, constitucional e legal, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

#### Fundamentação

Conforme relatado, a proposição em análise tramitou nesta Casa na 17ª Legislatura, na forma do Projeto de Lei nº 1.891/2011. Por sua vez, este projeto resultara do desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.407/2009, apresentado pela Comissão Especial das Serras da Calçada e da Moeda, que funcionou nesta Assembleia Legislativa na 16ª Legislatura. A Comissão de Constituição e Justiça manifestou-se, então, nos seguintes termos.

O projeto de lei em epígrafe trata da proteção ambiental e regula a utilização das áreas denominadas Serras da Moeda e da Calçada. Ambas envolvem diversos interesses, muitos deles contrapostos. Em função disto, muito já se discutiu nesta Casa, na tentativa de equacionar os interesses econômicos, culturais, históricos e ecológicos envolvidos, uma vez que a mineração, a prática de esportes naturais, o turismo histórico, ecológico e contemplativo constituem atividades predominantes naquela região.

Proposição idêntica à proposição em tela foi analisada por esta comissão na 17ª Legislatura, tendo recebido parecer por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade com a Emenda nº 1. Como não houve alteração de ordem constitucional que demandasse a análise da matéria sob um prisma diferente, utilizamo-nos, a seguir, dos argumentos expendidos naquela oportunidade.

A proposição em tela resultou de amplo e extenso debate público ocorrido no âmbito da Comissão Especial das Serras da Moeda e da Calçada, sendo um dos componentes do relatório final dos trabalhos da comissão. A discussão foi fundamental para a elaboração de um relatório capaz de contemplar interesses tanto dos ambientalistas quanto das empresas exploradoras de recursos naturais, as quais possuem quase 75% de toda a área que compõe as referidas serras. A intenção foi possibilitar que todos os interessados apresentassem sugestões para compatibilizar a ocupação do solo urbano e rural da região e o exercício de atividades econômicas com a preservação e conservação das áreas de relevante interesse ambiental e cultural.

Inicialmente, cumpre observar que, preenchendo os requisitos pertinentes ao processo legislativo, a proposição vem acompanhada de um estudo técnico elaborado pela comissão mencionada, indicando as características e peculiaridades da região bem como as melhores medidas a serem tomadas a fim de efetivar o desenvolvimento sustentável almejado.

O projeto de lei sob análise propõe um modelo de gestão para as Serras da Moeda e da Calçada tomando como ponto de partida o sinclinal de Moeda. De modo bastante razoável, propõe seja alterada a lei da APA Sul RMBH – Área de Proteção Ambiental

Sul Região Metropolitana de Belo Horizonte –, com o objetivo de incluir toda a área do sinclinal no âmbito dessa unidade de conservação, e seja estabelecida a obrigatoriedade de se implantar um plano de gestão dos recursos hídricos locais. Observe-se que a medida não cria APA na região, o que geraria um significativo custo financeiro e operacional; a medida apenas amplia a APA existente, que já se encontra administrativamente estruturada.

O projeto em epígrafe declara as Serras da Moeda e da Calçada patrimônio ambiental do Estado e disciplina as formas de proteção ambiental e cultural e de intervenção econômica compatíveis com a área. Ademais, confere destaque à área do sinclinal APA Sul RMBH (*sic*). Para esta, são estabelecidas obrigações específicas. Ambas as serras também recebem um tratamento diferenciado no que se refere à área de abrangência do sinclinal.

No art. 3º da proposição, figuram, entre outros conceitos, os relativos às Serras da Moeda e da Calçada. No art. 4º, são estabelecidos os objetivos da política de proteção ambiental dessas áreas. Os casos em que a supressão da vegetação nativa em ambas as serras não será permitida constam no art. 6º. Já os arts. 7º e 8º estabelecem as condicionantes para a implantação de novos empreendimentos nas referidas áreas. Frise-se que tais empreendimentos serão, de acordo com a proposição, preferencialmente implantados nas áreas já degradadas ou substancialmente alteradas e desde que o empreendedor promova a compensação ambiental.

No que se refere aos aspectos constitucionais do projeto, os quais compete a esta comissão analisar, não vislumbramos óbice. Primeiramente, a matéria não se encontra arrolada no art. 66 da Constituição do Estado entre aquelas de iniciativa reservada, o que permite a deflagração do processo legislativo por iniciativa de comissão desta Casa. Do mesmo modo, a proteção de bens de valor histórico, artístico e cultural, dos monumentos, das paisagens naturais e dos sítios arqueológicos, do meio ambiente, a preservação das florestas, da fauna e da flora encontram-se no âmbito da competência legiferante comum da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, segundo dispõe o art. 23, incisos III a VII, da Carta da República. Já o art. 24, incisos VI e VII, preceitua que compete à União, aos estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre as matérias citadas.

No que se refere à esfera legislativa federal, a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII, da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências, a partir do art. 15, regula as Áreas de Proteção Ambiental – APAs.

Conforme já mencionado, a proposição em tela amplia a extensão da APA Sul RMBH e também prevê regulamentação própria para o uso da área, fazendo com que, dentro de uma mesma APA, haja regras ambientais distintas e adequadas às peculiaridades pertinentes.

A referida situação, entretanto, não encontra óbice jurídico. Afinal, as regras que o projeto pretende instituir especificamente para a região das Serras da Moeda e da Calçada não conflitam com as disposições da Lei Federal nº 9.985, de 2000, relativas às APAs.

Ademais, conforme se observa no estudo elaborado pela Comissão Especial, a determinação de medidas ambientais diferenciadas para a parte da APA que está sendo ampliada não apenas atende como também se mostra necessária ao desenvolvimento sustentável da região.

Muito se discutiu, durante os trabalhos da Comissão Especial, sobre qual medida seria mais adequada para promover o acautelamento das Serras da Moeda e da Calçada e, ao mesmo tempo, compatibilizar essa proteção com a exploração econômica da região pelas mineradoras e os condomínios residenciais lá instalados – afinal, mineradoras, proprietários de imóveis nos vários condomínios horizontais existentes no local e todos aqueles que se interessam pelas belezas naturais têm interesse na região.

Constatou-se que promover o tombamento pela via legislativa não seria o meio adequado ao caso, por se tratar de medida que, em nosso ordenamento jurídico, cabe ao Poder Executivo. Ademais, os estudos e as discussões travadas demonstraram a existência de áreas na serra as quais não necessitam da proteção prevista no texto inicial da Proposta de Emenda à Constituição nº 16,

de 2007, a exemplo dos condomínios residenciais Retiro das Pedras, Serra dos Manacás e Retiro do Chalé. Assim, o tombamento não se mostrou a medida mais adequada a nenhum dos interesses envolvidos.

Portanto, entendemos que a medida que se propõe é uma forma de promover o acautelamento das Serras da Moeda e da Calçada, assegurando a conservação e a proteção dos sítios de valor arqueológico, paleontológico, espeleológico, ecológico, histórico, científico e cultural da região.

Por fim, atendendo aos preceitos da técnica legislativa, percebemos que os incisos IV e V do art. 3º do projeto trazem definições que não são utilizadas posteriormente, sendo, portanto, inoportunas. Assim, entendemos por bem apresentar, ao final deste parecer, a Emenda nº 2, com o fito de suprimir os citados incisos.

Além do fato da proposição não ter sido aprovada por esta Assembleia Legislativa na 16ª, na 17ª ou na 18ª Legislaturas, observa-se que houve, nesse período, alterações tanto no contexto fático como no normativo, com repercussões significativas sobre a matéria em apreço.

Observa-se, com efeito, na discussão sobre o Projeto de Lei nº 1.891/2011 – que avançou bastante no processo legislativo, chegando à pauta do Plenário em meados de 2014 – que a Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável propunha profundas alterações na proposição, que passaria a conter basicamente duas medidas, a saber: a integração da Serra da Calçada ao Parque Estadual da Serra do Rola Moça e a criação do Monumento Natural Estadual Mãe-d'Água.

Realmente, a proposição original, novamente submetida ao processo legislativo e, dessa forma, ao crivo desta Comissão de Constituição e Justiça, suscita uma série de questões de difícil equacionamento: quem deverá elaborar o plano diretor de recursos hídricos superficiais e subterrâneos e de ordenação do uso e ocupação do solo a que se refere o art. 2º? Este plano deverá abarcar a área do Sinclinal de Moeda ou das Serras da Moeda e da Calçada? Como esse plano se relaciona com os planos diretores dos municípios envolvidos? E com os planos de recursos hídricos estabelecidos pela Lei nº 13.199, de 1999, e pela Lei Federal nº 9.433, de 1997? E com o zoneamento ecológico e econômico da APA Sul RMBH? Qual seria a destinação da compensação ambiental a que se refere o § 1º do art. 8º? Essas são algumas dentre várias questões.

Ademais, desde a elaboração e apresentação da versão original da proposição, foram criadas novas unidades de conservação da natureza na mesma área, notadamente, entre possíveis outras: a Estação Ecológica Estadual de Arêdes (Decreto nº 45.397/2010); o Monumento Natural Estadual da Serra da Moeda (Decreto nº 45.472/2010); o Monumento Natural Municipal da Mãe d'Água (Decreto Municipal nº 87/2012, do prefeito de Brumadinho); o Monumento Natural Municipal Serra da Calçada (Decreto Municipal nº 5.320/2013, do prefeito de Nova Lima).

Uma solução possível para a proteção e o uso racional das Serras da Moeda e da Calçada seria, então, a gestão integrada das unidades de conservação instituídas na região, na forma do que a referida Lei Federal nº 9.985, de 2000, denomina mosaico de unidades de conservação da natureza:

Art. 26. Quando existir um conjunto de unidades de conservação de categorias diferentes ou não, próximas, justapostas ou sobrepostas, e outras áreas protegidas públicas ou privadas, constituindo um mosaico, a gestão do conjunto deverá ser feita de forma integrada e participativa, considerando-se os seus distintos objetivos de conservação, de forma a compatibilizar a presença da biodiversidade, a valorização da sociodiversidade e o desenvolvimento sustentável no contexto regional.

Não cabe a esta comissão, todavia, adentrar ou aprofundar o exame do mérito da proposição, pelo que nos limitamos a deixar registrada a sugestão para análise da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Solicitamos, desde logo, entretanto, para fins de atendimento à exigência de estudo técnico para criação ou ampliação de unidade de conservação da natureza (Lei Federal nº 9.985, de 2000, art. 22, § 2º), sejam juntados aos autos da proposição o Relatório Final da Comissão Especial das Serras da Calçada e da Moeda, bem como o documento denominado Patrimônio Natural-Cultural e Zoneamento Ecológico-Econômico da Serra da Moeda: Uma Contribuição Para Sua Conservação, elaborado pela empresa Brandt



Meio Ambiente, quando do funcionamento da referida comissão, por demanda do Sindicato da Indústria Mineral do Estado de Minas Gerais.

Quanto à exigência de consulta pública, por seu turno, entendemos que pode ser satisfeita no curso do processo legislativo, observando-se o disposto no art. 44 da Lei nº 20.922, de 2013, que “dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado”.

Finalmente, verifica-se a necessidade de outros ajustes na proposição, que promovemos com as propostas de emendas apresentadas ao final deste parecer. Observa-se, com efeito, que o projeto dialoga com legislação superada, especialmente ao referir-se à Lei nº 14.309, de 2002, que foi revogada pela citada Lei nº 20.922, de 2013. Em sentido similar, cumpre ressaltar que a Lei nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016, que “dispõe sobre o Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – Sisema – e dá outras providências”, extinguiu a figura da autorização ambiental de funcionamento. Observa-se, ainda, que o inciso V do art. 14 reproduz exigência já constante do inciso II do mesmo artigo.

#### **Conclusão**

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 842/2015 com as Emendas nºs 1 a 5, a seguir apresentadas.

#### **EMENDA Nº 1**

Substitua-se, no *caput* do art. 1o, no inciso II do art. 6º e no *caput* do art. 12, a expressão “Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002” pela expressão “Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013”.

#### **EMENDA Nº 2**

Suprimam-se os incisos IV e V do art. 3º.

#### **EMENDA Nº 3**

Suprima-se, no *caput* do art. 8º do projeto e no § 4º do art. 4o da Lei nº 13.960, de 26 de julho de 2001, a que se refere o art. 10 do projeto, a expressão “autorização ou”.

#### **EMENDA Nº 4**

Suprima-se o inciso V do art. 14.

#### **EMENDA Nº 5**

Substitua-se, no título do ANEXO, a expressão “ART. 11” pela expressão “ART. 1º”.

Sala das Comissões, 6 de agosto de 2019.

Dalmo Ribeiro Silva, presidente – Ana Paula Siqueira, relatora – Bruno Engler – Zé Reis – Guilherme da Cunha.

### **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.418/2016**

#### **Comissão de Constituição e Justiça**

#### **Relatório**

De autoria dos deputados Noraldino Júnior, Fred Costa e Ione Pinheiro, a proposição em epígrafe “dispõe sobre a destinação dos cães da Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG – que não estiverem aptos para o serviço na corporação”.

Publicada no Diário do Legislativo de 24/3/2016, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cumpre-nos, preliminarmente, examinar a proposição nos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 102, III, “a”, do mencionado regimento.

### Fundamentação

A proposição em exame estabelece que “todos os cães da Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG – que não estiverem aptos para serem utilizados pela corporação deverão ser castrados e disponibilizados para adoção.”

Determina a formalização de “termo de posse responsável pelo adotante”, além de elencar suas responsabilidades (art. 2o). Proíbe “submeter o cão a situações de maus-tratos, punições com agressões físicas e abandonar o animal” (art. 4o), bem como “vender o cão adotado” (art. 5o). Prevê, finalmente, que em caso de “fuga do cão adotado, o adotante deverá comunicar o fato imediatamente ao Canil da PMMG” (art. 6o).

Na justificativa, os autores da proposição ressaltam a luta em prol da proteção animal, tendo como um de seus pilares o incentivo à adoção. Afirmam que a Polícia Militar de Minas Gerais tem como procedimento leiloar os cães que não apresentam aptidão para o trabalho policial. Todavia, condenam essa prática, que, segundo eles, pode contribuir para o aumento do número de animais abandonados, bem como para a geração de situações de maus-tratos.

Observamos que proposições semelhantes tramitaram nesta Assembleia Legislativa nas duas últimas legislaturas, na forma dos Projetos de Lei nos 3960/2013 e 469/2015, que “dispõe sobre a doação dos bens semoventes canino e equino integrantes do patrimônio do Estado e dá outras providências”.

A Comissão de Constituição e Justiça manifestou-se sobre o primeiro com as seguintes considerações:

“Nos termos da Constituição da República de 1988, constitui competência privativa da União legislar sobre normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para a administração pública direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo poder público, nas diversas esferas de governo, e as empresas sob seu controle (art. 22, XXVII). E, ainda: as obras, serviços, compras e alienações devem ser contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, ressalvados os casos especificados na legislação (art. 37, XXI).

A Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, conhecida como Lei das Licitações, regulamenta o citado dispositivo constitucional e institui normas para licitações e contratos da administração pública, aplicáveis às administrações diretas e a todas as entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 1º, parágrafo único).

A Lei das Licitações, no Capítulo I – Das Disposições Gerais –, destina a Seção VI para as alienações. O seu art. 17 assim estabelece, *in verbis*:

‘Art. 17 – A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

(...)

II – quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio-econômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação; (...).

Dessa forma, no que se refere à alienação de bem móvel, haverá dispensa de licitação para os casos de doação apenas e tão somente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio-econômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação.

Cabe observar que o Supremo Tribunal Federal, ao examinar essa norma no julgamento da medida cautelar da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 927-3/DF, considerou que ela não extrapola o conceito de norma geral, sendo, portanto, de obrigatoria observância para as demais esferas de governo.

Como se vê, a doação de bem móvel para fins e uso de interesse social sem a realização de licitação já é permitida pela Lei de Licitações.

Deve-se considerar, ainda, que há discricionariedade da administração pública na decisão de alienar, devendo ser motivada para indicar sua compatibilidade com o interesse público, razão pela qual não pode uma lei obrigar a forma de alienação dos bens ou indicar a quem aliená-los.

A doutrina é clara ao expor que, na atuação discricionária, a administração, diante do caso concreto, tem a possibilidade de apreciá-lo segundo critérios de oportunidade e conveniência e escolher uma entre duas ou mais soluções, todas válidas para o direito. (...)

Inferre-se, portanto, que não cabe à lei decidir se a administração pública deve ou não alienar seus bens ou obrigá-la a doá-los, por se tratar de ato discricionário, segundo a doutrina e a jurisprudência, já estando prevista na Lei de Licitações a dispensa de licitação no caso de doação de bem móvel para fins e uso de interesse social. Assim, nada impede que os entes da Administração Pública, no uso da sua competência discricionária, efetuem a doação dos bens semoventes caninos e equinos integrantes do patrimônio do Estado, por meio de dispensa de licitação, conforme previsto na Lei de Licitações.

Por outro lado, dúvidas poderiam surgir se a proteção dos animais enquadrar-se-ia no conceito de interesse social a que se refere a alínea "a" do inciso II do art. 17 da Lei de Licitações. (...)

Certo é que o interesse social é espécie que se subsume ao espectro mais largo do interesse público. Isso significa que todo interesse social é pertinente ao interesse público, mas que nem todo interesse público pode ser qualificado como interesse social. Não obstante, na esteira da justificativa apresentada pelo autor, a Constituição considera o meio ambiente como essencial à qualidade de vida, impondo ao poder público e à coletividade o dever de preservação e defesa para as gerações presentes e futuras (art. 225).

Por isso, entendemos pertinente a apresentação de substitutivo no intuito de autorizar – e não obrigar – a mencionada doação pelo poder público, positivando o entendimento de que a alienação, mediante doação, dos bens semoventes caninos e equinos de propriedade do Estado considerados inservíveis pela administração pública poderá ser enquadrada como interesse social a que se refere a alínea "a" do inciso II do art. 17. Ressalte-se, por oportuno, que a decisão sobre a forma de tal alienação continuará a ser discricionária da Administração.

Finalmente, é importante destacar que, nos termos do art. 66, III, alíneas “h” e “i”, da Constituição do Estado, são matérias de iniciativa privativa do Governador aquelas que versam sobre diretrizes orçamentárias e orçamento anual. Dessa forma, a proposição original, ao obrigar que o órgão público em que se encontra registrado o animal tome uma série de procedimentos veterinários para viabilizar a doação, pode ser questionada por aumentar despesas e interferir no orçamento, acabando por incorrer em vício de iniciativa. Assim, referidas obrigações foram suprimidas no substitutivo apresentado e foi inserido que os padrões sanitários para doação serão definidos em normas regulamentares.”.

Considerando que não houve alteração legislativa relevante na matéria desde então, cabe reiterar o mesmo entendimento, rerepresentando o encaminhamento determinado na oportunidade, com as adaptações pertinentes.

### **Conclusão**

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3418/2016 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

**SUBSTITUTIVO Nº 1**

Autoriza a doação dos cães integrantes do patrimônio do Estado e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Os cães de propriedade do Estado considerados inservíveis pela administração pública poderão ser disponibilizados para adoção mediante doação.

Parágrafo único – Os padrões sanitários para a doação a que se refere o *caput* serão definidos em regulamento.

Art. 2º – No processo de doação de que trata o art. 1º serão observados os seguintes requisitos:

I – cadastramento do adotante, exigida a comprovação de sua maioridade, ou de seu responsável, no caso de menor interessado na adoção;

II – identificação detalhada do animal a ser doado;

III – assinatura de termo de responsabilidade pelo adotante;

IV – autorização para acompanhamento pós-adoção.

Parágrafo único – O adotante se comprometerá a manter o animal com o devido cuidado, bem como a não comercializá-lo, sob pena de cancelamento da doação, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 3º – O animal será mantido sob a tutela do órgão de seu respectivo registro até a sua doação.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 6 de agosto de 2019.

Dalmo Ribeiro Silva, presidente – Bruno Engler, relator – Ana Paula Siqueira – Guilherme da Cunha – Zê Reis.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.700/2016****Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Léo Portela, a proposição em epígrafe “dispõe sobre o estabelecimento de percentual mínimo de trabalhadores idosos nos quadros funcionais de empresas privadas”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 5/8/2016, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social e de Desenvolvimento Econômico para receber parecer, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Foi anexado à proposição o Projeto de Lei nº 5.208/2018, por conter matéria semelhante, nos termos do § 2º do art.173 do Regimento Interno.

Cabe a esta comissão, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da matéria, conforme prescreve o art. 102, III, “a”, do mencionado Regimento.

**Fundamentação**

A proposição sob comento estabelece a reserva de, pelo menos, 2% (dois por cento) do total das vagas dos quadros funcionais das empresas privadas para idosos, desde que tais empresas tenham cem ou mais empregados. Ademais, determina a responsabilidade dos órgãos públicos competentes e da entidade de classe correspondente para a fiscalização do cumprimento da lei.

As empresas privadas que desrespeitarem tal exigência ficarão proibidas de receber benefícios ou incentivos do Estado, celebrar contratos e firmar convênios com a administração pública.

Primeiramente, cumpre afirmar que a Constituição da República, no seu art. 22, inciso I, atribuí à União competência privativa para legislar sobre direito do trabalho.

O ordenamento constitucional vigente dispensa tratamento especial ao idoso, a começar pelo dever imposto ao Estado, à família e à sociedade de ampará-lo, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhe o direito à vida, conforme estabelece o *caput* do art. 230 da Constituição da República. Uma das manifestações inequívocas desse tratamento privilegiado refere-se à gratuidade dos transportes coletivos urbanos aos maiores de 65 anos, nos termos do § 2º do mencionado art. 230 da Lei Maior.

A Lei Federal nº 10.741, de 2003, conhecida como Estatuto do Idoso, assegura a esse segmento da sociedade um conjunto de benefícios. Quanto ao ingresso dos idosos nas empresas privadas, o art. 28, inciso III, determina que o poder público “criará e estimulará programas de estímulo às empresas privadas para admissão de idosos ao trabalho”. Aqui, cabe salientar que o Estado poderá de modo concorrente criar incentivos fiscais e outros benefícios para as instituições particulares que admitirem idosos em seus quadros funcionais, no escopo de garantir a aplicação efetiva da norma. Trata-se de situação diferente da prevista no projeto, que tem o propósito de assegurar a reserva de vagas para idosos nas empresas privadas, o que implica interferência na gestão dessas entidades, a nosso ver em confronto com os princípios da livre iniciativa e da razoabilidade.

Situação completamente distinta é a instituição de um programa de estímulo à contratação de idosos, no qual a empresa terá plena liberdade para admitir maiores de 60 anos em troca de favores concedidos pelo poder público. Nesse caso, inexistente interferência estatal na iniciativa privada ou na gestão da empresa, de modo que ela só desfrutará do incentivo (financiamentos, subvenções econômicas, etc.) se ocorrer, efetivamente, a contratação de idosos nos termos estabelecidos no programa.

Os argumentos expostos aplicam-se também ao Projeto de Lei nº 5.208/2018.

### **Conclusão**

Diante do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 3.700/2016.

Sala das Comissões, 6 de agosto de 2019.

Dalmo Ribeiro Silva, presidente – Guilherme da Cunha, relator – Zé Reis – Bruno Engler – Ana Paula Siqueira.

## **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 5.226/2018**

### **Comissão de Constituição e Justiça**

#### **Relatório**

De autoria do deputado Antônio Jorge, o projeto de lei em epígrafe “acrescenta o art. 176-A à Lei nº 869, de 5 de julho de 1952”. A proposição foi desarquivada nesta legislatura, a requerimento do deputado Sargento Rodrigues, nos termos do art. 180-A do Regimento Interno, mantendo-se sua autoria original.

Publicada no *Diário do Legislativo*, em 7/6/2018, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira Orçamentária para receber parecer.

Cabe agora a esta comissão emitir parecer sobre a juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria, conforme dispõe o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

### Fundamentação

O projeto de lei em análise pretende, em síntese, acrescentar dispositivo à Lei nº 869, de 1952 – Estatuto do Servidor Público de Minas Gerais –, a fim de estabelecer requisitos e condições para a concessão ao servidor de licença por motivo de doença em pessoa de sua família.

O autor justifica que, apesar do Estatuto do Servidor garantir a licença por motivo de doença em pessoa da família, esse direito está sendo cerceado pelo Poder Executivo, por meio de instrumentos infralegais.

A Constituição Estadual, no seu art. 66, III, “c”, estabelece a iniciativa privativa do chefe do Executivo para leis que disponham sobre o regime jurídico dos servidores públicos do Estado.

A respeito do conceito de regime jurídico, é esclarecedor trecho do voto do ministro do STF Celso de Mello na ADI 766:

“Trata-se, em essência, de noção que, em virtude da extensão de sua abrangência conceitual, compreende todas as regras pertinentes (a) às formas de provimento; (b) às formas de nomeação; (c) à realização de concurso; (d) à posse; (e) ao exercício, inclusive as hipóteses de afastamento, de dispensa de ponto e de contagem de tempo de serviço; (f) às hipóteses de vacância; (g) à promoção e respectivos critérios, bem como avaliação do mérito e classificação final (cursos, títulos, interstícios mínimos); (h) aos direitos e às vantagens de ordem pecuniária; (i) às reposições salariais e aos vencimentos; (j) ao horário de trabalho e ao ponto, inclusive os regimes especiais de trabalho; (k) aos adicionais por tempo de serviço, gratificações, diárias, ajudas de custo e acumulações remuneradas; (l) às férias, licenças em geral, estabilidade, disponibilidade, aposentadoria; (m) aos deveres e proibições; (n) às penalidades e sua aplicação; (o) ao processo administrativo”. (Negritos nossos)

Dessa forma, proposição de iniciativa parlamentar para estabelecer os critérios para a concessão de licença a servidor por motivo de doença em pessoa da sua família padece de vício de inconstitucionalidade formal, haja vista a reserva de iniciativa para o tratamento da matéria.

Em situações semelhantes, a jurisprudência tem se manifestado:

“Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade – Lei Complementar nº 122/94 do Estado de Rondônia – Diploma legislativo que resultou de iniciativa parlamentar – Servidor público estadual – Licença prêmio por assiduidade não gozada em virtude de necessidade do serviço – Possibilidade de conversão em pecúnia – Usurpação do poder de iniciativa reservado ao governador do Estado – Ofensa ao princípio constitucional da separação de Poderes – Inconstitucionalidade formal – Ação direta julgada procedente – Processo legislativo e iniciativa reservada das leis – O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo legislativo, que resulte da usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado. Situação ocorrente na espécie, em que diploma legislativo estadual de iniciativa parlamentar autoriza a conversão em pecúnia da licença prêmio por assiduidade não gozada em razão de necessidade de serviço: concessão de vantagem que, além de interferir no regime jurídico dos servidores públicos locais, também importa em aumento da despesa pública (RTJ 101/929 – RTJ 132/1059 – RTJ 170/383, v.g.). A usurpação da prerrogativa de iniciar o processo legislativo qualifica-se como ato destituído de qualquer eficácia jurídica, contaminando, por efeito de repercussão causal prospectiva, a própria validade constitucional da norma que dele resulte. Precedentes. Doutrina. Nem mesmo a ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, tem o condão de sanar esse defeito jurídico radical. Insubsistência da Súmula nº 5/STF, motivada pela superveniente promulgação da Constituição Federal de 1988. Doutrina. Precedentes. Significação Constitucional do Regime Jurídico dos Servidores Públicos (Civis e Militares) – A locução constitucional ‘regime jurídico dos servidores públicos’ corresponde ao conjunto de normas que disciplinam os diversos aspectos das relações, estatutárias ou contratuais, mantidas pelo Estado com os seus agentes. Nessa matéria, o processo de formação das leis está sujeito, quanto à sua válida instauração, por efeito de

expressa reserva constitucional, à exclusiva iniciativa do chefe do Poder Executivo. Precedentes.. (ADI 1197, Relator(a): Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2017, Acórdão Eletrônico DJe-114 Divulg 30-05-2017 Public 31-05-2017)

### **Conclusão**

Ante o exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 5.226/2018.

Sala das Comissões, 6 de agosto de 2019.

Dalmo Ribeiro Silva, presidente – Guilherme da Cunha, relator – Ana Paula Siqueira – Bruno Engler – Zé Reis.

## **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 5.359/2018**

### **Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas**

#### **Relatório**

De autoria do deputado Mário Henrique Caixa, o projeto de lei em análise dispõe sobre a desafetação do trecho de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de Prudente de Morais.

A matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Transporte, Comunicação e Obras Públicas e de Administração Pública.

Em sua análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição na forma apresentada.

Vem agora a matéria a este órgão colegiado para dele receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, inciso XII, do Regimento Interno.

#### **Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 5.359/2018 dispõe sobre a desafetação de trecho da rodovia AMG-0105 compreendido entre os quilômetros 0,0 (zero) e 1,0 (um), com extensão de um quilômetro, e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de Prudente de Morais com a finalidade de sua utilização como via urbana. Determina também que o trecho reverterá ao patrimônio do Estado se, após cinco anos da publicação da lei autorizativa, não lhe tiver sido dada a destinação devida.

Na justificção, o autor ressalta que a doação é de extrema importância para o desenvolvimento econômico e industrial do município e atende aos interesses da coletividade, uma vez que o trecho da rodovia já se encontra em seu perímetro urbano. Efetivada a doação, esse ente federado poderá adequar a via para utilização da comunidade.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela legalidade, constitucionalidade e juridicidade da proposição, observando, entre outras considerações, que as rodovias são bens de uso comum do povo e que a transferência do citado trecho ao patrimônio do município não implica alteração em sua natureza jurídica, uma vez que ele continuará inserido na comunidade como meio de passagem pública.

Na legislatura anterior, esta comissão solicitou que o projeto em tela fosse baixado em diligência à Prefeitura Municipal de Prudente de Morais e à Secretaria de Estado de Casa Civil e Relações Institucionais para que sobre ele se manifestassem. Houve resposta, à época, apenas do Município de Prudente de Morais, em que o prefeito manifestou-se favoravelmente a receber o trecho rodoviário.

Agora, esta comissão, já sob nova composição e com novo relator para a matéria, solicitou que ela fosse baixada em diligência à Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas – Setop –, para que o órgão informasse a esta Casa se o trecho rodoviário estaria corretamente definido no texto da proposição e se haveria algum óbice à transferência de domínio pleiteada.

Por meio do Ofício-E nº 510/2019/SEGOV/NAP, a Secretaria de Estado de Governo encaminhou manifestações favoráveis tanto da Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas como do Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem, com o argumento principal de que o trecho possuiria características urbanas.

Uma vez que os possíveis doador e donatário manifestaram-se favoravelmente à matéria e que a via continuará servindo de passagem pública a pedestres e veículos, com o ônus da sua gestão e conservação sendo assumido pelo município, entendemos que a proposição não traria impacto à política pública estadual de trânsito e transporte e, além disso, desoneraria os cofres estaduais. Por esses motivos não vemos óbices para que prospere nesta Casa.

#### **Conclusão**

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.359/2018, no 1º turno, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 6 de agosto de 2019.

Léo Portela, presidente – Professor Irineu, relator – Celinho Sintrocel.

### **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 141/2019**

#### **Comissão de Constituição e Justiça**

##### **Relatório**

De autoria do deputado João Leite, a proposição “dispõe sobre a inclusão do tema ‘empreendedorismo’ como conteúdo transversal no currículo das redes de ensino médio público no âmbito do Estado e dá outras providências”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 23/5/2015, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Educação, Ciência e Tecnologia.

Preliminarmente, vem a matéria a esta comissão para receber parecer sobre seus aspectos constitucionais, jurídicos e legais, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

##### **Fundamentação**

O projeto de lei em análise determina a inclusão do tema empreendedorismo, como conteúdo transversal, nas grades curriculares da rede de ensino médio público do Estado de Minas Gerais. Entre os conteúdos a serem abordados, podem ser citados o desenvolvimento de habilidades e competências para sua absorção no mercado de trabalho; ética, livre iniciativa, sustentabilidade e cooperação; educação financeira, cultura organizacional, gestão de negócios e de mercado; capacidade de gestão e inovação.

Conforme argumentos apresentados na justificação, o Brasil tem o segundo pior potencial empreendedor da região (50,5%), só perdendo para Porto Rico (48,1%). Em contrapartida, é o país mais empreendedor entre aqueles que fazem parte do BRICS, superando China, Índia e África do Sul, de acordo com o relatório do *Global Entrepreneurship Monitor*, de 2015.

O autor argumenta ainda que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional reconhece o ensino médio “como parte de uma etapa da escolarização que tem como escopo o desenvolvimento do indivíduo, assegurando-lhe a formação comum imprescindível para o exercício da cidadania, fornecendo-lhe os meios para prosperar no trabalho e em estudos posteriores”. Assim, a seu ver, a proposição, “além de preservar a autonomia das escolas, respeitando a orientação para que os estabelecimentos de ensino elaborem as suas propostas pedagógicas, amplia de forma substancial o assunto empreendedorismo, tão importante para o futuro dos nossos jovens e do nosso país”.

Antes de passarmos à análise jurídica da matéria, cabe lembrar que proposição com conteúdo semelhante já tramitou nesta Casa no ano de 2003, sob a forma do Projeto de Lei nº 728/2003, de autoria do deputado João Bittar. Na oportunidade, a Comissão de



Constituição e Justiça não encontrou óbices jurídicos à aprovação da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. Todavia, mudanças supervenientes no arcabouço jurídico estadual demandam uma visão mais atualizada sobre a matéria.

A respeito, cumpre lembrar que foram promulgadas duas normas jurídicas relevantes para a apreciação do projeto em análise: a Lei nº 20.826, de 2013, que institui o Estatuto Mineiro da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, e a Lei nº 22.862, de 2018, que “dispõe sobre a política de incentivo ao empreendedorismo e ao desenvolvimento industrial no Estado”. As citadas normas instituem a obrigatoriedade de inclusão do empreendedorismo no currículo escolar e ainda vão além, estabelecendo outras medidas de estímulo à educação empreendedora no Estado. A título ilustrativo, a Lei nº 20.826, de 2013, obriga os órgãos estaduais competentes a promoverem atividades e estudos científicos para o estímulo ao empreendedorismo e à geração de oportunidades de negócios de acordo com as vocações regionais. Obriga também o poder público a desenvolver projetos e ações de capacitação, com foco no aprimoramento da gestão empresarial, de forma a propiciar às microempresas e empresas de pequeno porte maior competitividade e aumento da participação no mercado. A propósito, confira-se o teor do art. 31 da Lei nº 20.826, de 2013:

“Art. 31 – São diretrizes da política de estímulo à educação empreendedora, a serem observadas pelos órgãos estaduais competentes, a criação de ações e a celebração de convênios e parcerias que visem:

I – estimular a cultura empreendedora na educação desde o ensino básico até a pós-graduação, com foco na formação de professores e alunos com atitude empreendedora;

II – introduzir disciplinas obrigatórias sobre empreendedorismo em instituições de ensino superior;

III – promover, articular e coordenar atividades, estudos científicos e programas de governo para o estímulo ao empreendedorismo e à geração de oportunidades de negócios de acordo com as vocações regionais;

IV – criar mecanismos de incentivo para favorecer o empreendedorismo inovador e de alto impacto;

V – incentivar a disseminação de espaços físicos e virtuais de estímulo ao empreendedorismo e à inovação;

VI – tratar a temática do empreendedorismo e da inovação como transversal aos conteúdos em todos os níveis de ensino;

VII – criar programas dedicados à sensibilização, informação e orientação, com foco em metrologia, qualidade e assuntos fiscais;

VIII – desenvolver projetos e ações de capacitação, com foco no aprimoramento da gestão empresarial, de forma a propiciar às microempresas e empresas de pequeno porte maior competitividade e aumento da participação no mercado”.

A legislação citada já obriga que empreendedorismo e inovação sejam tratados como tema transversal em todos os níveis do ensino médio, sem especificar, contudo, os conteúdos a serem contemplados por tais temáticas. Para suprir tal lacuna, apresentamos, a seguir, o Substitutivo nº 1, com o objetivo de dar nova redação ao art. 31 da Lei nº 20.826, de 2013, de forma a incorporar as sugestões apresentadas pela proposição em análise, tal como o incentivo à educação financeira e à capacidade de gestão e de inovação.

### **Conclusão**

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 141/2019, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

### **SUBSTITUTIVO Nº 1**

Altera o art. 31 da Lei nº 20.826, de 31 de julho de 2013, que institui o Estatuto Mineiro da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O art. 31 da Lei nº 20.826, de 2013, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 31 – (...)

Parágrafo único – Para fins do cumprimento das ações previstas no inciso VI deste artigo em relação ao ensino médio deverão ser abordadas noções sobre:

I – desenvolvimento de habilidades e competências para favorecer a absorção do aluno no mercado de trabalho;

II – ética, livre iniciativa, sustentabilidade e cooperação;

III – educação financeira, cultura organizacional, gestão de negócios e de mercado;

IV – capacidade de gestão e de inovação.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor noventa dias após a sua publicação.

Sala das Comissões, 6 de agosto de 2019.

Dalmo Ribeiro Silva, presidente – Guilherme da Cunha, relator – Ana Paula Siqueira – Bruno Engler – Zé Reis.

## **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 264/2019**

### **Comissão de Constituição e Justiça**

#### **Relatório**

De autoria do deputado Arlen Santiago, a proposição em epígrafe “dispõe sobre a reserva de 10% (dez por cento) das vagas para pessoas idosas nos concursos públicos do Estado de Minas Gerais”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 14/2/2019, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social e de Administração Pública.

Cabe a este órgão colegiado analisar a proposição ora apresentada, preliminarmente, quanto à juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

#### **Fundamentação**

O projeto de lei em análise estabelece que, nos concursos públicos promovidos pelo Estado para provimento de cargos na administração direta e indireta, serão assegurados 10% das vagas para pessoas idosas, ressalvados os casos em que a natureza do cargo impedir essa cota.

O autor justifica que a proposição visa facilitar e garantir o acesso do idoso ao emprego, tendo em vista a dificuldade de seu ingresso no mercado de trabalho. Além disso, destaca que tal medida se mostra necessária em razão do aumento da expectativa de vida da população.

Inicialmente, cumpre-nos esclarecer que a Constituição da República prevê, em seu art. 37, inciso II, a realização de concurso público para ingresso na administração pública, ressalvados os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. O referido dispositivo constitucional assim dispõe:

“Art. 37 – (...)

(...)

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração”.

Como se vê, a “obrigatoriedade de concurso público, ressalvados os cargos em comissão e empregos com essa natureza, refere-se à investidura em cargo ou emprego público, isto é, ao ingresso em cargo ou emprego isolado ou em cargo ou emprego público inicial da carreira na Administração direta e indireta”. (Hely Lopes Meirelles. *Direito Administrativo Brasileiro*, 26ª ed., p. 403.)

Ainda sobre o tema, o mencionado autor leciona que “os concursos não têm forma ou procedimento estabelecido na Constituição, mas é de toda conveniência que sejam precedidos de uma regulamentação legal ou administrativa, amplamente divulgada, para que os candidatos se inteirem de suas bases e matérias exigidas”. (Op. cit., p. 404.)

Cumpra dizer que o Estado está habilitado a legislar sobre a matéria, porquanto se trata de assunto de direito administrativo, o qual se insere no campo de competência de cada ente político, tendo em vista o princípio autonômico, base da Federação.

Entretanto, a proposição em análise contém vício jurídico que compromete a sua tramitação.

É importante destacar que o sistema normativo em vigor, principalmente o Estatuto do Idoso, já consagra um plexo de instrumentos que propiciam tratamento digno a esta categoria de pessoas.

A Lei Federal nº 10.741, de 2003, conhecida como Estatuto do Idoso, assegura a esse segmento da sociedade um conjunto de benefícios, entre os quais se destacam os seguintes: reserva de pelo menos 3% das unidades habitacionais residenciais nos programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos; implantação de equipamentos urbanos comunitários; eliminação de barreiras arquitetônicas e urbanísticas, para facilidade de acesso; critérios de financiamento compatíveis com os rendimentos de aposentadoria e pensão; reserva de duas vagas gratuitas por veículo, no sistema de transporte coletivo interestadual, para idosos com renda igual ou inferior a dois salários-mínimos; reserva de 5% das vagas nos estacionamentos públicos e privados, nos termos da lei local; e prioridade no embarque no sistema de transporte coletivo.

O mencionado estatuto ainda dedica o Capítulo VI à profissionalização e ao trabalho do idoso. O art. 26 estabelece que “o idoso tem direito ao exercício de atividade profissional, respeitadas suas condições físicas, intelectuais e psíquicas”. Outrossim, para a admissão do idoso em qualquer emprego ou trabalho, a norma veda a discriminação e a fixação de limite máximo de idade, especialmente para concursos, ressalvados os casos em que a natureza do cargo o exigir. Se houver empate entre os candidatos ao emprego, será dada preferência ao candidato de idade mais elevada. Esse também é o conteúdo da súmula 683 do Supremo Tribunal Federal.

As disposições constantes no Estatuto do Idoso visam densificar as diretrizes constitucionais relativas a esse grupo, disponibilizando-lhe os instrumentos necessários à sua dignidade, sem, todavia, sacrificar direitos de outros grupos sociais. Esses direitos assegurados em lei para os idosos, entendendo-se por tal os maiores de 60 anos, têm por finalidade a sua inserção social, de modo que os privilégios conferidos guardem coerência e sintonia com suas limitações e dificuldades, sob pena de se subverterem os valores básicos do sistema normativo.

Cumpra destacar, também, que o Projeto de Lei nº 178/2007, do Estado do Rio de Janeiro, que trata de matéria semelhante à da proposição em exame, recebeu parecer pela inconstitucionalidade na Comissão de Constituição e Justiça.

Assim, à luz dos fundamentos apresentados, o projeto de lei em análise não encontra respaldo no arcabouço jurídico em vigor para a sua aprovação nesta Casa Legislativa.

### Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 264/2019.

Sala das Comissões, 6 de agosto de 2019.

Dalmo Ribeiro Silva, presidente – Guilherme da Cunha, relator – Ana Paula Siqueira – Bruno Engler – Zé Reis.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 542/2019****Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas****Relatório**

De autoria do deputado Zé Reis, o projeto de lei em análise dispõe sobre a isenção de pagamento de pedágio dos veículos a serviço dos consórcios públicos intermunicipais do Estado.

A matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Transporte, Comunicação e Obras Públicas e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Em sua análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem agora o projeto a este órgão colegiado para dele receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, inciso XII, do Regimento Interno.

**Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 542/2019 objetiva isentar do pagamento do pedágio os veículos que estejam a serviço dos consórcios públicos intermunicipais do Estado. Em sua forma original, definia que teriam direito a requerer a isenção diretamente nas praças de pedágio aqueles que estivessem visualmente identificados e que demonstrassem comprovação do vínculo com os documentos que especificava.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça manifestou posicionamento favorável à matéria mas, no intuito de seu aprimoramento, apresentou texto substitutivo. A principal modificação diz respeito à necessidade de credenciamento prévio do veículo no poder concedente – o Estado de Minas Gerais – e na concessionária da rodovia pela qual trafegasse. Esse aperfeiçoamento está em linha com os regramentos já existentes nos contratos de concessão vigentes e evitaria filas e contratempos no momento de sua passagem pelas praças de pedágio.

No nosso entendimento, a inclusão desses veículos no rol dos isentos do pagamento de pedágio, tal como aqueles oficiais dos Poderes dos entes federados, é muito importante, visto o papel cada vez maior dos consórcios públicos na prestação dos serviços pelo Sistema Único de Saúde. Dessa forma, desonerar esses veículos trará economia aos cofres públicos municipais e ao SUS, permitindo agilidade e redução de custos no transporte de milhares de pacientes para atendimento médico entre os municípios do Estado, já que eles terão passagem livre pelas praças de pedágio.

Eventual impacto no equilíbrio econômico-financeiro das concessões de rodovia já vigentes poderá ser facilmente sanado nas próximas revisões ordinárias ou extraordinárias desses contratos. Esse reequilíbrio, outrossim, deverá ser de pouca monta, considerando-se o grande número das demais categorias de veículos que trafegam pelas rodovias. Ademais, lembre-se que os consórcios transportam muitos pacientes por vez, na maioria dos casos em vans e micro-ônibus, o que torna relativamente reduzido o número de viagens em comparação com o grande número de usuários do SUS atendidos pelo transporte ofertado pelos consórcios.

**Conclusão**

Diante do exposto, opinamos favoravelmente ao Projeto de Lei nº 542/2019, em 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1 da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 6 de agosto de 2019.

Léo Portela, presidente e relator – Professor Irineu – Celinho Sintrocetel.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 746/2019****Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Alencar da Silveira Jr., o projeto de lei em epígrafe “dispõe sobre a proibição do uso de telefone celular no interior das escolas do Estado e dá outras providências”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 24/5/2019, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Educação, Ciência e Tecnologia para receber parecer.

Preliminarmente, o projeto vem a esta comissão para ser apreciado quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

**Fundamentação**

A proposição em epígrafe proíbe o uso de telefone celular, pelos alunos, no interior das salas de aula das escolas públicas e privadas dos ensinos fundamental e médio do Estado.

Todavia, a Lei no 14.486, de 2002, já proíbe, em art. 1º, a conversação em telefone celular e o uso de dispositivo sonoro do aparelho em teatros, cinemas, igrejas, salas de aula, bibliotecas e demais espaços destinados ao estudo. E, ainda, em seu parágrafo primeiro, estabelece que em salas de aula, bibliotecas e demais espaços destinados ao estudo, é vedado também o uso de outros aparelhos eletrônicos que possam prejudicar a concentração de alunos e professores, salvo em atividades com fins pedagógicos.

Como se vê, a proibição em questão já decorre de imperativo de lei estadual, não havendo, portanto, no projeto em estudo, inovação nesse sentido.

Cumpre-nos esclarecer que a doutrina do direito aponta como características essenciais da lei, do ponto de vista material, a generalidade, a abstração, a obrigatoriedade e o caráter inovador no que diz respeito ao ordenamento jurídico no qual se insere. Como o projeto em análise não apresenta esse cunho inovador, fica evidenciada a sua inocuidade.

Dessa forma, como a proposição sob comento não inova o ordenamento jurídico, há de ser destacada a sua antijuridicidade, uma vez que é contrário ao direito legislar sobre tema já tratado em lei.

**Conclusão**

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei no 746/2019.

Sala das Comissões, 6 de agosto de 2019.

Dalmo Ribeiro Silva, presidente – Bruno Engler, relator – Ana Paula Siqueira – Guilherme da Cunha – Zé Reis.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 806/2019****Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Jean Freire, a proposição em epígrafe “declara patrimônio cultural imaterial de Minas Gerais a Festa do Rosário dos Homens Pretos de Minas Novas e dá outras providências”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 6/6/2019, a proposição foi distribuída para as Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura.

Cumpre-nos, preliminarmente, examinar a proposição nos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

### Fundamentação

A proposição em análise pretende declarar patrimônio cultural imaterial do Estado a Festa do Rosário dos Homens Pretos de Minas Novas que, nos termos da justificativa apresentada pelo autor, “é um festejo religioso que se realiza há quase dois séculos em Minas Novas, no Alto Jequitinhonha, no Nordeste do Estado. O evento é organizado pela “Irmandade de Nossa Senhora do Rosário dos Homens Pretos de Minas Novas, que tem a sua origem no século XVIII, com a construção da sua igreja”.

Ainda segundo o autor da proposição, o evento é uma manifestação cultural genuína pois “os valores próprios do sincretismo religioso, da oralidade, da culinária e da musicalidade são os elos próprios das populações negras que são fundamentais na história e na formação de Minas Novas e de Minas Gerais”.

Sob o prisma jurídico, a Constituição da República, em seu art. 216, determina que constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira. O mesmo art. 216 da Constituição da República estabelece, no seu § 1º, que o poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação.

No tocante à competência para legislar sobre a matéria, o art. 24, inciso VII, da Constituição da República confere à União, aos estados e ao Distrito Federal competência concorrente para legislar sobre proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico.

Isso posto, vale recordar que a atividade de registro de bens imateriais tem um papel fundamental na conservação da memória da coletividade, propiciando ações de estímulo à manutenção e à difusão das práticas culturais. Em Minas Gerais vigora o Decreto nº 42.505, de 2002, que organiza o registro de bens culturais imateriais pela sua inscrição, equivale dizer, pela sua descrição, em um dos quatro Livros de Registro: o Livro dos Saberes, o Livro das Celebrações, o Livro das Formas de Expressão e o Livro dos Lugares.

Pois bem, necessário mencionar que, recentemente, esta comissão passou a entender que é mais adequado à técnica legislativa reconhecer a relevância do bem cultural no âmbito estadual. Isto porque, como se sabe, a legislação federal dá sentido específico à terminologia “declaração de patrimônio cultural” relacionando-a ao conceito de um ato administrativo que descreve, registra e estabelece salvaguardas jurídicas a um bem cultural. Este vem sendo o entendimento desta comissão na atual legislatura. Podemos citar o parecer do Projeto de Lei nº 2.732/2015, relatado pela deputada Celise Laviola, o parecer do Projeto de Lei nº 679/2019, relatado pelo deputado Dalmo Ribeiro Silva, e o parecer do Projeto de Lei nº 420/2019, relatado pelo deputado Zé Reis.

Assim, com a finalidade de aprimorar a redação do projeto e impedir eventual alegação de ofensa ao princípio constitucional da separação e independência dos Poderes, já que a declaração como patrimônio cultural depende de análise e deliberação dos órgãos de proteção ao patrimônio cultural, apresentamos o Substitutivo nº 1, que reconhece a relevância da manifestação popular no território estadual.

Por fim, esclarecemos que não compete a esta comissão se pronunciar sobre o mérito da proposta, cabendo à Comissão de Cultura, a seguir, realizar essa tarefa com base nos elementos fáticos de que dispõe.

### Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 806/2019 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

**SUBSTITUTIVO Nº 1**

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a Festa do Rosário dos Homens Pretos de Minas Novas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecida como de relevante interesse cultural do Estado a Festa do Rosário dos Homens Pretos, realizada no Município de Minas Novas.

Art. 2º – O bem cultural de que trata esta lei poderá, a critério dos órgãos responsáveis pela política de patrimônio cultural do Estado, ser objeto de proteção específica, por meio de inventários, tombamento, registro ou de outros procedimentos administrativos pertinentes, conforme a legislação aplicável.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Comissões, 6 de agosto de 2019.

Dalmo Ribeiro Silva, presidente – Ana Paula Siqueira, relatora – Bruno Engler – Guilherme da Cunha – Zé Reis.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 826/2019****Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Alencar da Silveira Jr., a proposição em epígrafe “dispõe sobre a proibição de empresas condenadas em processos criminais de participar de licitações ou celebrar contratos administrativos referentes a obras, serviços, compras, alienações e locações”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 7/6/2019, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública.

Compete a este órgão colegiado a análise preliminar de seus aspectos jurídico, constitucional e legal, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

**Fundamentação**

O projeto de lei em epígrafe proíbe as empresas e os seus sócios e/ou proprietários, condenados em processos criminais transitados em julgado por corrupção ativa, tráfico de influência, impedimento, perturbação ou fraude de concorrência, formação de quadrilha e outros crimes tipificados como ilícitos de malversação de recursos públicos, de participarem de licitações e de celebrarem contratos administrativos de obras, serviços, compras, alienações e locações.

A proposição prevê ainda que o sócio ou proprietário de empresa condenada somente poderá participar novamente de licitações ou celebrar contrato com a Administração Pública mediante a apresentação de comprovante de certidão negativa cível e criminal.

Apresentada uma breve síntese, passamos a opinar sobre a matéria quanto aos aspectos jurídico-constitucionais que cercam o tema.

Quanto ao aspecto da competência legislativa, entendemos que não existem óbices jurídico-constitucionais, existindo, inclusive, precedente do Supremo Tribunal Federal que reconhece a possibilidade de o estado legislar sobre a matéria.

No bojo do Recurso Extraordinário nº 423560, o Supremo Tribunal Federal entendeu pela constitucionalidade de lei municipal que previa a proibição da contratação com o município dos parentes, afins ou consanguíneos, do prefeito, do vice-prefeito,

dos vereadores e dos ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança, bem como dos servidores e empregados públicos municipais, até seis meses após o fim do exercício das respectivas funções.

Vejamos o seguinte trecho:

“(…) A Constituição Federal outorga à União a competência para editar normas gerais sobre licitação (art. 22, XXVII) e permite, portanto, que Estados e Municípios legislem para complementar as normas gerais e adaptá-las às suas realidades. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as normas locais sobre licitação devem observar o art. 37, XXI, da Constituição, assegurando ‘a igualdade de condições de todos os concorrentes’. Precedentes. Dentro da permissão constitucional para legislar sobre normas específicas em matéria de licitação, é de se louvar a iniciativa do Município de Brumadinho-MG de tratar, em sua Lei Orgânica, de tema dos mais relevantes em nossa pólis, que é a moralidade administrativa, princípio-guia de toda a atividade estatal, nos termos do art. 37, *caput*, da Constituição Federal. A proibição de contratação com o Município dos parentes, afins ou consanguíneos, do prefeito, do vice-prefeito, dos vereadores e dos ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança, bem como dos servidores e empregados públicos municipais, até seis meses após o fim do exercício das respectivas funções, é norma que evidentemente homenageia os princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa, prevenindo eventuais lesões ao interesse público e ao patrimônio do Município, sem restringir a competição entre os licitantes. Inexistência de ofensa ao princípio da legalidade ou de invasão da competência da União para legislar sobre normas gerais de licitação. Recurso extraordinário provido”. (RE 423560/MG; Relator Min. Joaquim Barbosa; DJe de 19/6/2012).

Portanto, como a competência privativa da União disposta no art. 22, inciso XXVII, da Constituição da República abrange apenas as normas gerais, entendemos que não há vedação da aprovação de normas estaduais suplementares que veiculem normas específicas de contratações públicas estaduais.

No caso, a restrição da contratação possui pertinência, uma vez que pautada em critério objetivo de aferição da idoneidade para a contratação com o poder público estadual. Frise-se que não se está aqui criando uma punição administrativa decorrente da condenação criminal, mas, sim, definindo os requisitos específicos que determinada pessoa deverá preencher para a contratação com o poder público estadual.

Quanto à iniciativa, destacamos que a matéria não se encontra no rol taxativo do art. 66 da Constituição estadual que prevê as hipóteses de privatividade de determinado órgão ou autoridade.

Contudo, quanto ao conteúdo, entendemos que a proposição merece ajustes.

Isso porque os crimes de corrupção ativa, tráfico de influência, impedimento, perturbação ou fraude de concorrência, formação de quadrilha e outros crimes tipificados como ilícitos de malversação de recursos públicos não possuem a pessoa jurídica como sujeito ativo, mas, sim, os seus sócios. Para retificar esse ponto de incompatibilidade com o ordenamento jurídico, apresentamos o Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

### **Conclusão**

Pelas razões expostas, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 826/2019, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

### **SUBSTITUTIVO Nº 1**

Proíbe a pessoa jurídica que tenha entre seus sócios pessoa condenada em processo criminal de celebrar contratos com a administração pública estadual e altera a Lei nº 13.994, de 18 de setembro de 2001,



que institui o Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública Estadual.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica proibida de contratar com a administração pública direta e indireta do Estado a pessoa jurídica que tenha entre seus sócios pessoa condenada pela prática de crime contra a administração pública em processo criminal com decisão transitada em julgado.

Parágrafo único – A proibição prevista no *caput* aplica-se até o integral cumprimento da pena.

Art. 2º – Fica acrescentado ao art. 2º da Lei nº 13.994, de 18 de setembro de 2001, o seguinte inciso V:

“Art. 2º – (...)

V – no caso de pessoa jurídica, tenha entre seus sócios pessoa condenada pela prática de crime contra a administração pública em processo criminal com decisão transitada em julgado.”.

Art. 3º – A proibição estabelecida no art. 1º não se aplica aos contratos celebrados antes da data de entrada em vigor desta lei, exceto no caso de prorrogação de prazo contratual celebrada após essa data.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 6 de agosto de 2019.

Dalmo Ribeiro Silva, presidente – Bruno Engler, relator – Ana Paula Siqueira – Guilherme da Cunha – Zé Reis.

## PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 906/2019

### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do deputado Mauro Tramonte, o Projeto de Lei nº 906/2019 “altera a Lei nº 14.349, de 15 de julho de 2002, que dispõe sobre a proibição do uso de pipas com linha cortante em áreas públicas e comuns e dá outras providências.”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 4/7/2019, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Segurança Pública.

No decorrer da tramitação, foi anexado à proposição o Projeto de Lei nº. 933/2019, que “proíbe a fabricação, venda e o uso de cerol, linhas chilenas ou qualquer produto semelhante que possa ser aplicado em linhas destinadas a empinar pipas ou papagaios ou outros tipos de linhas”.

Compete a esta comissão, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno, manifestar-se preliminarmente quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição.

#### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 906/2019 pretende alterar a Lei nº 14.349, de 15 de julho de 2002, que dispõe sobre a proibição do uso de pipas com linha cortante em áreas públicas e comuns e dá outras providências, para proibir a venda ou distribuição de produtos ou substâncias para esses fins, em todo o território do Estado. Além disso, pretende aumentar os valores mínimo e máximo das multas incidentes em caso de descumprimento de seu comando.

A análise do Projeto de Lei nº 906/2019 comporta enfoque sob dois prismas: o da regulamentação da produção e consumo, por um lado, e, por outro, o da segurança pública, pela vertente de medidas que busquem prevenir a ocorrência de lesões e danos a terceiros.

Segundo consta no art. 144 da Carta Federal, a segurança pública é um dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, sendo exercida para a preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

Cabe ao estado federado adotar os mecanismos necessários para que a população e o patrimônio público e particular sejam resguardados da melhor forma.

A Carta Mineira, em seu art. 2º, coloca entre os objetivos prioritários do Estado a criação de condições para a segurança e a ordem pública, medida que o projeto em análise pretende tornar objetiva ao proibir, além do uso, a comercialização de linhas chilenas em pipas e demais destinações por meio de preceito de ordem legal.

Assim, sob a vertente da segurança pública, verifica-se a competência legislativa estadual para versar sobre o tema, em especial porque o uso de linhas com alto poder de corte para empinar pipas e papagaios aumenta o risco de acidentes de trânsito envolvendo motociclistas e ciclistas. Tanto assim que site de emissora de televisão nacional noticiou que, em 2019, foram realizados 23 atendimentos de pessoas com cortes, alguns profundos, no Hospital de Pronto-Socorro João XXIII (HPS). (Disponível em: <https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2019/07/24/maior-pronto-socorro-de-mg-ja-atendeu-23-pessoas-feridas-com-cerol-ou-linha-chilena-neste-ano-em-bh.ghtml>. Acesso em: 25/7/2019).

A Lei nº 14.349, de 15 de julho de 2002, proíbe o uso de pipas com linha cortante em áreas públicas e comuns. Regulamentando a referida lei, há o Decreto nº 43.585, de 15/9/2003, que prevê, no art. 1º, que “fica proibido o uso de cerol ou de qualquer outro tipo de material cortante nas linhas de pipas, papagaios, de pandorgas e de semelhantes artefatos lúdicos, para recreação ou com finalidade publicitária, em todo o território do Estado de Minas Gerais”.

A inovação trazida pelo projeto de lei em análise é a de pretender proibir a comercialização de linhas cortantes no Estado e aumentar o valor das multas incidentes em caso de seu descumprimento. E, no ponto, a proposição se assevera igualmente constitucional, pois a Constituição Federal é expressa ao atribuir competência concorrente à União e aos estados membros para legislar sobre produção e consumo, conforme o previsto no seu art. 24, V. E a atividade econômica de compra e venda de linhas cortantes indubitavelmente enquadra-se no conceito constitucional de relação de consumo.

Por outro lado, entendemos que a proposição não atrita com o princípio da livre iniciativa. Ainda que considerado pilar que fundamenta a ordem econômica instituída pela Constituição Federal, como disposto no seu art. 170, é lícito à lei fixar condições para que a atividade econômica se desenvolva, com o fito de harmonizar outros interesses concorrentes que poderiam ser feridos se a livre iniciativa fosse considerada um direito absoluto.

Daí conclui-se que cabe ao estado membro legislar sobre a vedação de comercialização dessas linhas.

Por fim, ressaltamos que as ponderações aqui apresentadas se aplicam também à proposição anexada (Projeto de Lei nº 933/2019), uma vez que apresenta conteúdo similar ao do projeto em análise.

Porém, com o fito de aprimorar o tratamento legal dado a matéria, apresentamos ao final deste parecer o Substitutivo nº 1.

### **Conclusão**

Em face do exposto, concluímos pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 2.285/2015 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

### **SUBSTITUTIVO Nº 1**

Proíbe a comercialização e o uso de linhas cortantes no Estado e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica proibida no Estado a comercialização de linhas cortantes, bem como seu uso em pipas, papagaios e demais destinações.

Parágrafo único – Para fins desta lei, consideram-se linhas cortantes:

I – aquelas industrialmente produzidas para esse fim;

II – aquelas às quais se adicionam misturas artesanais que lhe atribuam poder de corte, tais como cerol e afins.

Art. 2º – O descumprimento da norma prevista no art. 1º sujeitará o infrator às seguintes sanções:

I – apreensão das linhas cortantes;

II – multa no valor de 1000 Ufemgs (Mil Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais) às pessoas físicas e jurídicas que comercializarem linhas cortantes, que poderá ser aumentada em até cinquenta vezes o valor previsto, em caso de reincidência, nos termos de regulamento.

Parágrafo único – Quando a linha cortante apreendida estiver em poder de criança ou adolescente, seus pais ou responsáveis legais serão notificados pessoalmente da infração.

Art. 3º – Fica revogada a Lei nº 14.349, de 15 de julho de 2002.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 6 de agosto de 2019.

Dalmo Ribeiro Silva, presidente – Bruno Engler, relator – Ana Paula Siqueira – Guilherme da Cunha – Zé Reis.

## **PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 133/2019**

### **Comissão de Administração Pública**

#### **Relatório**

De autoria do deputado João Leite, o projeto de lei em epígrafe “institui a Política Estadual de Combate à Corrupção”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 14/2/2018, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública.

Aprovado no 1º turno na forma do Substitutivo nº 1, retorna agora o projeto a esta comissão, para receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 102, VII, combinado com o art. 189, do Regimento Interno.

Segue, anexa, a redação do vencido, que é parte deste parecer.

#### **Fundamentação**

A proposição em análise institui a Política Estadual de Combate à Corrupção, vinculada à Controladoria-Geral de Minas Gerais, com a finalidade de implementar ações e programas destinados a prevenir, fiscalizar e reprimir a prática de ilícitos que ofendam os princípios da administração pública, que causem prejuízo ao erário estadual ou que gerem enriquecimento ilícito de servidores públicos ou de pessoas jurídicas relacionadas no parágrafo único do art. 1º da Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, bem como de promover ações de cunho educacional relacionadas à formação cidadã e ética, para a fiscalização da gestão pública.

A proposição foi aprovada na Comissão de Constituição e Justiça, na forma do Substitutivo nº 1, com o objetivo de viabilizar sua aprovação, retirando as matérias que se inserem na competência privativa do governador, e por razões de técnica legislativa. Em primeiro turno, a proposição foi aprovada nesta comissão na forma do Substitutivo nº 1, aprovado na Comissão de Constituição e Justiça.

O conteúdo da proposição coaduna-se com a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 – Lei Anticorrupção –, que dispõe sobre a responsabilização objetiva administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.

A proposição, portanto, insere-se no cenário atual não apenas de combate à corrupção, mas também de incremento da transparência na gestão pública, medidas salutares à administração pública e compatíveis com os princípios constitucionais da moralidade, da eficiência, de economicidade, da transparência, da publicidade, do acesso à informação, entre tantos outros relacionados à temática.

### **Conclusão**

Ante o exposto, concluímos aprovação do Projeto de Lei nº 133/2019, no 2º turno, na forma do vencido em 1º turno.

Sala das Comissões, 6 de julho de 2019.

João Magalhães, presidente – Sargento Rodrigues, relator – Beatriz Cerqueira – Sávio Souza Cruz.

### **PROJETO DE LEI Nº 133/2019**

#### **(Redação do Vencido)**

Institui a Política Estadual de Combate à Corrupção.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituída a Política Estadual de Combate à Corrupção, com a finalidade de prevenir e reprimir condutas de servidores públicos e de pessoas jurídicas relacionadas no parágrafo único do art. 1º da Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que importem em vantagem indevida ou enriquecimento ilícito.

Art. 2º – A Política Estadual de Combate a Corrupção visa ao desenvolvimento e ao fomento de atividades relacionadas a:

I – prevenção e combate à corrupção;

II – incremento da transparência na gestão pública;

III – reparação de danos imateriais coletivos;

IV – controle interno;

V – auditoria das contas e atividades do poder público estadual e das entidades com ele conveniadas;

VI – ouvidoria;

VII – correição;

VIII – capacitação de servidores e modernização dos órgãos públicos responsáveis pela execução das atividades previstas neste artigo;

IX – formação cidadã e ética para a fiscalização da gestão pública.

Art. 3º – É assegurada a participação de cidadãos e entidades privadas na política de que trata esta lei, por meio dos mecanismos legais e constitucionais aplicáveis.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 1.983/2019****Mesa da Assembleia****Relatório**

De autoria do deputado Sávio Souza Cruz, a proposição em epígrafe solicita à Presidência da Assembleia Legislativa, nos termos regimentais, seja encaminhado ao secretário de Estado de Planejamento e Gestão pedido de informações, consubstanciadas em cópias de todos os termos firmados entre o governo do Estado e a organização da sociedade civil brasileira denominada Comunitas e entre a Comunitas e os parceiros técnicos selecionados, sobre a relação entre essas duas entidades, identificando-se a composição dos membros dessa Oscip, a forma de sua contratação, a existência de licitação, o tipo de certame, o montante global do contrato, a quantidade e a qualificação das pessoas que atuam para o Estado, com suas respectivas remunerações e funções; sobre eventuais benefícios governamentais destinados às empresas ligadas ao Núcleo de Governança do Programa Juntos ou aos líderes empresariais locais; sobre eventuais débitos dessas empresas com o Estado; e, ainda, sobre a escolha e a forma de contratação dos parceiros técnicos que atuam na identificação de desafios e na execução dos projetos correspondentes.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 11/7/2019, compete à Mesa da Assembleia a emissão de parecer, nos termos do art. 79, VIII, “c”, do Regimento Interno.

**Fundamentação**

Por meio da proposição em análise, solicita-se, nos termos regimentais, seja encaminhado ao secretário de Estado de Planejamento e Gestão pedido de informações, consubstanciadas em cópias de todos os termos firmados entre o Governo do Estado e a organização da sociedade civil brasileira denominada Comunitas e entre a Comunitas e os parceiros técnicos selecionados, sobre a relação entre essas duas entidades, identificando-se a composição dos membros dessa Oscip, a forma de sua contratação, a existência de licitação, o tipo de certame, o montante global do contrato, a quantidade e a qualificação das pessoas que atuam para o Estado, com suas respectivas remunerações e funções; sobre eventuais benefícios governamentais destinados às empresas ligadas ao Núcleo de Governança do Programa Juntos ou aos líderes empresariais locais; sobre eventuais débitos dessas empresas com o Estado; e, ainda, sobre a escolha e a forma de contratação dos parceiros técnicos que atuam na identificação de desafios e execução dos projetos correspondentes.

Infere-se do art. 2º da Constituição da República não apenas a independência funcional atribuída a cada um dos Poderes do Estado como também sua interdependência, com o objetivo de instituir um sistema de freios e contrapesos, por meio do qual é estabelecido mecanismo de controle recíproco entre os Poderes, com o escopo de promover o equilíbrio constitucional, tornando-os harmônicos e inter-relacionados.

Nesse diapasão, foram instituídos mecanismos de controle entre os Poderes, dos quais se destacam aqueles que atribuem ao Parlamento, desde os primórdios de sua criação, a competência para fiscalizar atos do poder público, especialmente os do Poder Executivo, sob as formas, principalmente, de autorização, aprovação, apreciação e suspensão. O art. 49 da Constituição da República e o art. 62 da Constituição Mineira tratam das competências administrativas de natureza exclusiva e privativa do Legislativo, nas esferas correspondentes, relacionadas ao exercício do controle dos atos estatais.

No exercício do poder constituinte decorrente, o constituinte mineiro assegurou ao Poder Legislativo mecanismos de controle dos atos do poder público, atribuindo-lhe poder fiscalizatório, especialmente em relação aos atos de competência do Poder Executivo. Destaca-se, nesse ponto, o inciso XXXI do art. 62 da Constituição Estadual, que atribui à Assembleia Legislativa competência privativa para “fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta”.

Como instrumento desse poder fiscalizatório, a Carta Política Mineira instituiu também a prestação de informações pessoalmente e o pedido escrito de informações. Com efeito, a prestação pessoal de informações, em consonância com o *caput* do art.

50 da Constituição da República, encontra-se regulada no art. 54 da Carta Mineira, segundo o qual a Assembleia Legislativa ou qualquer de suas comissões poderão, sempre que julgarem necessário, convocar secretário de Estado, dirigente de entidade da administração indireta ou titular de órgão diretamente subordinado ao governador do Estado para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, sob pena de responsabilidade, no caso de ausência injustificada. Além disso, o inciso IV do § 2º do art. 60 atribui às comissões parlamentares a competência para convocar as autoridades referidas no art. 54, ou outra autoridade estadual para prestar informação sobre assunto inerente às suas atribuições.

Por outro lado, os §§ 2º e 3º do art. 54 atribuem à Mesa da Assembleia a possibilidade de realização de pedido escrito de informações: o primeiro assegura a possibilidade de encaminhamento do pedido a secretário de Estado; o segundo prevê que a Mesa poderá encaminhar o pedido “a dirigente de entidade da administração indireta, ao Comandante-Geral da Polícia Militar e a outras autoridades estaduais, e a recusa, ou o não atendimento no prazo de trinta dias, ou a prestação de informação falsa constituem infração administrativa, sujeita a responsabilização”.

Dessa maneira, o disposto no § 3º do art. 54 da Constituição Estadual deve ser interpretado de modo a considerar a expressão “outras autoridades estaduais” no contexto do *caput* do artigo, a fim de complementar o conteúdo da norma nele enunciada. Com o objetivo de manter a coerência com o enunciado no *caput* do artigo, o significado da expressão em referência não pode ser outro senão o da possibilidade de a Mesa da Assembleia Legislativa encaminhar pedido de informação a outras autoridades que integrem a estrutura organizacional do Poder Executivo.

Do exposto, considerando que o requerimento em questão dirige-se ao secretário de Estado de Planejamento e Gestão, concluímos por sua adequação ao art. 54 da Constituição Mineira, com a redação dada pela Emenda à Constituição nº 99, de 2019.

#### Conclusão

Ante todo o exposto, somos pela aprovação do Requerimento nº 1.983/2019.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 6 de agosto de 2019.

Agostinho Patrus, presidente – Carlos Henrique, relator.



## MANIFESTAÇÕES

### MANIFESTAÇÕES

A Assembleia Legislativa aprovou, nos termos do art. 103, III, “b” a “d”, do Regimento Interno, as seguintes manifestações:

de congratulações com as pioneiras do futebol feminino no Brasil e com o Araguari Atlético Clube pelo primeiro time de futebol feminino do Brasil formado na década de 1950, conquistando os gramados oficiais e divulgando a modalidade (Requerimento nº 1.655/2019, do deputado Raul Belém);

de congratulações com o Cb. PM Kerley Tadeu da Silva Jerônimo pelos relevantes serviços prestados ao Batalhão de Choque da Polícia Militar de Minas Gerais, onde atua na linha de frente, não obstante ter um dos pés amputados (Requerimento nº 1.955/2019, do deputado Sargento Rodrigues);

de congratulações com os policiais militares pela operação, em 4/7/2019, no Bairro Campo Alegre, na Região Norte de Belo Horizonte, que resultou na prisão de dois indivíduos e na apreensão de 220 barras de maconha. (Requerimento nº 1.984/2019, do deputado Sargento Rodrigues);

de congratulações com os policiais militares que participaram da operação realizada no dia 4/7/2019, no Bairro Padre Miguel, em Santa Luzia, quando, após recebimento de denúncia anônima, localizaram e prenderam dois indivíduos, sendo um deles o

gerente do tráfico de drogas no próprio município e em Belo Horizonte e detentor de uma extensa ficha criminal, oportunidade em que também foram apreendidas drogas, armas de fogo e quantia em dinheiro (Requerimento nº 1.985/2019, do deputado Sargento Rodrigues);

de congratulações com o Sr. Marco Antônio Territo Barros por sua posse como superintendente regional da Polícia Rodoviária Federal em Minas Gerais (Requerimento nº 1.986/2019, do deputado Doutor Paulo);

de congratulações com os policiais rodoviários federais que participaram de operação, realizada em 8/7/2019, no Município de Juiz de Fora, que resultou na prisão de um indivíduo e na apreensão de 600 tabletes de maconha (Requerimento nº 2.051/2019, do deputado Sargento Rodrigues);

de congratulações com os policiais civis que atuaram na operação realizada em 1º/7/2019, em Esmeraldas, que resultou na prisão de quatro homens suspeitos de roubos e furtos de veículos (Requerimento nº 2.085/2019, do deputado Sargento Rodrigues);

de congratulações com os policiais civis que atuaram na operação realizada em 5/7/2019, em Belo Horizonte, que resultou na prisão de um traficante e na apreensão de grande quantidade de drogas (Requerimento nº 2.086/2019, do deputado Sargento Rodrigues);

de pesar pelo falecimento de Paulo Henrique Amorim, brilhante jornalista reconhecido em todo o País (Requerimento nº 2.100/2019, da Comissão de Cultura);

de congratulações com a Federação Mineira de Futebol pela realização do primeiro Campeonato Mineiro de Futebol Amador (Requerimento nº 2.106/2019, da Comissão de Esporte);

de congratulações com o Sr. Alexandre Poni pela promoção do evento de lançamento da edição especial de cafês tipo natural e cereja descascado (Requerimento nº 2.141/2019, da Comissão de Agropecuária);

de congratulações com o Sr. Hebert Couto, do Grupo Líder e Agronegócio de Santa Luzia, do Município de João Pinheiro, por ocasião do recorde mundial de produção de leite quebrado por sua novilha girolando meio sangue (Requerimento nº 2.142/2019, da Comissão de Agropecuária);

de congratulações com os agraciados com o Mérito Girolando 2019 por ocasião da comenda recebida (Requerimento nº 2.143/2019, da Comissão de Agropecuária);

de congratulações com o Sr. Leandro Cristiano da Silva Castro pela premiação no Concurso de Qualidade dos Cafês de Minas Gerais, promovido pelo governo do Estado (Requerimento nº 2.144/2019, da Comissão de Agropecuária);

de congratulações com Josias Gomes pela premiação de seu café como campeão geral do Estado e como campeão estadual das Matas de Minas (Requerimento nº 2.145/2019, da Comissão de Agropecuária);

de congratulações com a Seleção Brasileira de Futebol pela conquista do nono título sul-americano (Requerimento nº 2.146/2019, da Comissão de Esporte);

de congratulações com o Vasco, de Esmeraldas, pela conquista do primeiro Campeonato Mineiro Amador de Futebol. (Requerimento nº 2.152/2019, da Comissão de Esporte);

de congratulações com o time feminino de voleibol do Município de Salto da Divisa pela participação e ótimo desempenho no 1º Circuito A Regional 4 – AR4 – Vale do Aço de Voleibol, promovido pela Federação Mineira de Voleibol (Requerimento nº 2.153/2019, da Comissão de Esporte);

de congratulações com o Sr. Vitor Antônio Lemos do Bem pelo empenho e dedicação na gestão da Escola Estadual Presidente Carlos Luz, no Município de Recreio (Requerimento nº 2.171/2019, da Comissão de Educação);

de congratulações com a Fundação Ezequiel Dias – Funed – pelos 112 anos de sua fundação (Requerimento nº 2.173/2019, da Comissão de Educação);

de congratulações com o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro – IFTM –, câmpus Paracatu, pelo brilhante trabalho desenvolvido junto à Associação de Proteção e Assistência ao Condenado – Apac – do referido município na profissionalização dos recuperandos (Requerimento nº 2.174/2019, da Comissão de Educação).

de congratulações com a Prefeitura de Santa Cruz de Minas e com a Escola Municipal Luzia Ferreira, nesse município, pelo pioneirismo na implantação do projeto Gestão Escolar Compartilhada, em parceria com a Polícia Militar, que possibilitou a estruturação de um estabelecimento de ensino regido pelos princípios da ética, da cidadania e do patriotismo (Requerimento nº 1.154/2019, do deputado Coronel Henrique);

de congratulações com a Escola Estadual Braulino Mamede pelos seus 50 anos (Requerimento nº 1.882/2019, do deputado Luiz Humberto Carneiro);

de apoio aos povos tradicionais de matriz africana que sofrem perseguições, discriminações e ataques, notadamente contra as religiões de matriz africana (Requerimento nº 1.931/2019, da Comissão de Participação Popular);

de apoio ao “Manifesto em defesa das empresas públicas e da Petrobras e de suas subsidiárias” (Requerimento nº 1.961/2019, da Comissão do Trabalho);

de congratulações com a Escola Estadual Domiciano Esteves pela posse da nova diretoria da escola (Requerimento nº 1.989/2019, do deputado Fernando Pacheco);

de congratulações com o Sr. Márcio Eduardo Prado Vazquez pelo destaque na produção do azeite Prado e Vazquez, no Município de Alagoa (Requerimento nº 2.055/2019, da Comissão Extraordinária de Turismo e Gastronomia);

de congratulações com a Universidade do Estado de Minas Gerais – Uemg – pelos 30 anos de sua fundação (Requerimento nº 2.081/2019, da Comissão de Cultura);

de congratulações com Escola Estadual Ormenzinda Alves Duarte pela posse da nova diretoria da escola (Requerimento nº 2.083/2019, do deputado Fernando Pacheco);

de congratulações com Escola Estadual Deputado Edson Rezende pela posse da nova diretoria da escola (Requerimento nº 2.084/2019, do deputado Fernando Pacheco);

de congratulações com a Escola Estadual Severino Rezende pela posse da nova diretoria da escola (Requerimento nº 2.094/2019, do deputado Fernando Pacheco);

de congratulações com o Cb. PM Cleyton Nery Souza e o 2º-Ten. PM José Ednilson Marcelino da Silva pelos excelentes serviços prestados à Polícia Militar de Minas Gerais, no Município de São Lourenço (Requerimento nº 2.279/2019, da Comissão de Segurança Pública);

de congratulações com a professora Márcia Regina de Melo, com a supervisora Lucélia Maria Martins Azzalim, com a diretora Simone Souza Resende Mundim e com os alunos do 9º ano do ensino fundamental da Escola Estadual Professor Vicente Lopez Perez, localizada no Município de Monte Carmelo, pelas conquistas alcançadas na edição brasileira da Olimpíada Internacional Matemática sem Fronteiras 2019 (Requerimento nº 2.280/2019, da Comissão de Educação).



## **MATÉRIA ADMINISTRATIVA**

### **ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA**

Na data de 6/8/2019, o presidente, nos termos do art. 79, inciso VI, da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, e nos termos da Lei nº 21.732, de 28/7/2015, da Resolução nº 5.497, de 13/7/2015, c/c a Deliberação da Mesa nº 2.625, de 8/9/2015, assinou os seguintes atos, relativos ao cargo em comissão de recrutamento amplo de assessor parlamentar, do quadro de pessoal desta Secretaria:



nomeando Amilton Fernandes da Silva, padrão VL-9, 6 horas, com exercício no Gabinete do Deputado André Quintão;  
nomeando Carolina Souza Naves, padrão VL-22, 4 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Luiz Humberto Carneiro.

### **AVISO DE LICITAÇÃO**

#### **Pregão Eletrônico nº 51/2019**

#### **Número do Processo no Portal de Compras: 1011014 134/2019**

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais torna público que fará realizar em 22/8/2019, às 10 horas, pregão eletrônico do tipo menor preço, através da internet, tendo por finalidade selecionar a proposta mais vantajosa para aquisição de circuladores de ar.

O edital se encontra à disposição dos interessados nos *sites* [www.compras.mg.gov.br](http://www.compras.mg.gov.br) e [www.almg.gov.br](http://www.almg.gov.br), bem como na Gerência de Compras, na Rua Martim de Carvalho, nº 94, 5º andar, Bairro Santo Agostinho, Belo Horizonte, onde poderá ser retirado, das 8h30min às 17h30min, mediante pagamento da importância de R\$0,10 por folha. Caso os interessados prefiram, poderão solicitar cópia eletrônica gratuita do edital, desde que portem mídia própria.

Belo Horizonte, 6 de agosto de 2019.

Cristiano Felix dos Santos Silva, diretor-geral.



### **ERRATA**

#### **ATA DA 5ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, EM 23/4/2019**

Na publicação da matéria em epígrafe, na edição de 3/5/2019, na pág. 26, onde se lê:

“São recebidos pela presidência, para posterior apreciação, os seguintes requerimentos:”, leia-se:

“São recebidos e aprovados os seguintes requerimentos:”.